Mitsui Sumitomo Seguros
MSIG
A Member of MS&AD INSURANCE GROUP

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

PLANO PRINCIPAL

RISCOS OPERACIONAIS

Processo SUSEP Nº 15414.900384/2018-13
Outubro/2020

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS **6**
RISCOS OPERACIONAIS – DANOS MATERIAIS **6**
CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 6
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO 6
CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS 6
CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS 7
CLÁUSULA 5ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO 9
CLÁUSULA 6ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO 10
CLÁUSULA 7ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO 11
CLÁUSULA 8ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO 11
CLÁUSULA 9ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO 13
CLÁUSULA 10ª – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA 14
CLÁUSULA 11ª – PERDA DE DIREITOS 14
CLÁUSULA 12ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA 16
CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO 16
CLÁUSULA 14ª – VIGÊNCIA DO SEGURO 18
CLÁUSULA 15ª – RESCISÃO E CANCELAMENTO 18
CLÁUSULA 16ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS 19
CLÁUSULA 17ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO 20
CLÁUSULA 18ª – PROVA DO SINISTRO (ACIDENTE) 20
CLÁUSULA 19ª – INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO 21
CLÁUSULA 20ª – CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO 21
CLÁUSULA 21ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES 23
CLÁUSULA 22ª – SALVADOS 23
CLÁUSULA 23ª – CONCORRÊNCIA DE SEGUROS 24
CLÁUSULA 24ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 25
CLÁUSULA 25ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS 25
CLÁUSULA 26ª – FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO 26
CLÁUSULA 27ª – PRESCRIÇÃO 26
CLÁUSULA 28ª – FORO 26
CLÁUSULA 29ª – ARBITRAGEM 27

GLOSSÁRIO 28

CONDIÇÕES ESPECIAIS 31

PARTE I - DANOS MATERIAIS 31

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO SEGURO 31

CLÁUSULA 2ª – RISCOS COBERTOS 31

CLÁUSULA 3ª – RISCOS EXCLUÍDOS 31

CLÁUSULA 4ª – BENS NÃO SEGURADOS 32

CLÁUSULA 5ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS 33

CLÁUSULA 6ª – RATIFICAÇÃO 34

CONDIÇÕES ESPECIAIS 34

PARTE II - QUEBRA DE MÁQUINAS 34

CLÁUSULA 1ª – RISCOS COBERTOS 34

CLÁUSULA 2ª – BENS NÃO SEGURADOS 34

CLÁUSULA 3ª – RATIFICAÇÃO 35

CONDIÇÕES ESPECIAIS 36

CLÁUSULA 1ª – BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO 36

CLÁUSULA 2ª – BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS 36

CLÁUSULA 3ª – DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*) 36

CLÁUSULA 4ª – FERMENTAÇÃO/COMBUSTÃO ESPONTÂNEA 37

CLÁUSULA 5ª – RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS (EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS) 38

CLÁUSULA 6ª – DESPESAS DE AGILIZAÇÃO 38

CLÁUSULA 7ª – DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS 39

CLÁUSULA 8ª – DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS 39

CLÁUSULA 9ª – EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS (TERRITÓRIO NACIONAL) 40

CLÁUSULA 10ª – EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAL EM ESTADO DE FUSÃO 40

CLÁUSULA 11ª – INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS 41

CLÁUSULA 12ª – VAZAMENTO DE TANQUES E ROMPIMENTO DE CANALIZAÇÃO E/OU TUBULAÇÕES 41

CLÁUSULA 13ª – TERREMOTOS OU TREMORES DE TERRA E MAREMOTOS 41

CLÁUSULA 14ª – PORTÕES AUTOMÁTICOS 42

CLÁUSULA 15ª – IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES 43

CLÁUSULA 16ª – QUEDA DE AERONAVES 43

CLÁUSULA 17ª – VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO E FUMAÇA 43

CONDIÇÕES PARTICULARES.....44

CLÁUSULA 1ª – CLÁUSULA PARA REFRATÁRIOS..... 44

CLÁUSULA 2ª – CLÁUSULA PARA MATÉRIAS-PRIMAS ESTOCADAS OU EM PROCESSAMENTO – PRODUTOS ACABADOS 45

CLÁUSULA 3ª – CLÁUSULA PARA IMPOSIÇÕES LEGAIS 45

CLÁUSULA 4ª – CLÁUSULA PARA DESPESAS DE DESCONTAMINAÇÃO 46

CLÁUSULA 5ª – CLÁUSULA DE ERROS E OMISSÕES..... 47

CLÁUSULA 6ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS 47

CLÁUSULA 7ª – CLÁUSULA PARA LOCAIS DEFINIDOS COMO ÁREAS NÃO INDUSTRIAIS..... 48

CLÁUSULA 8ª – CLÁUSULA PARA 72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONSECUTIVAS 48

CLÁUSULA 9ª – CLÁUSULA DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA 49

CLÁUSULA 10ª – CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 49

CLÁUSULA 11ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO 49

CLÁUSULA 12ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS 50

CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR..... 51

CLÁUSULA 14ª – CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES/SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA ETC.) 53

CLÁUSULA 15ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AMIANTO..... 53

CLÁUSULA 16ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO 54

CLÁUSULA 17ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA E ARMAS ELETROMAGNÉTICAS 54

CLÁUSULA 18ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE..... 55

CLÁUSULA 19ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 55

CLÁUSULA 20ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 56

CLÁUSULA 21ª – CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA MERCADORIAS SOB GUARDA DO SEGURADO 56

CLÁUSULA 22ª – CLÁUSULA DE DEFEITOS CONHECIDOS E REINCIDENTES..... 57

CLÁUSULA 23ª – CLÁUSULA DE INABITABILIDADE DE EDIFÍCIO..... 57

CLÁUSULA 24ª – CLÁUSULA DE INCLUSÕES/EXCLUSÕES DE BENS/LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES..... 57

CLÁUSULA 25ª – CLÁUSULA DE MODALIDADE AJUSTÁVEL..... 58

CLÁUSULA 26ª – CLÁUSULA DE NOVAS AQUISIÇÕES..... 58

CLÁUSULA 27ª – CLÁUSULA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA 59
CLÁUSULA 28ª – CLÁUSULA DE MARCAS, RÓTULOS E DESTRUIÇÃO DE SALVADOS 59
CLÁUSULA 29ª – CLÁUSULA PARA SISTEMAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES 60
CLÁUSULA 30ª – CLÁUSULA PARA MERCADORIAS VENDIDAS E NÃO ENTREGUES 64
CLÁUSULA 31ª – CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO (ESTOQUES) 64
CLÁUSULA 32ª – CLÁUSULA PARA SINISTROS EM SÉRIE 66
CLÁUSULA 33ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO 67
CLÁUSULA 34ª – CLÁUSULA PARA COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS 67
CLÁUSULA 35ª – CLÁUSULA PARA DEMOLIÇÃO E AUMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO 68
CLÁUSULA 36ª – CLÁUSULA DE DESCONTAMINAÇÃO DE TERRA E ÁGUA OU LIMPEZA, REMOÇÃO OU RECOLHIMENTO DE POLUENTES 68
CLÁUSULA 37ª – CLÁUSULA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO 69
CLÁUSULA 38ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GALPÕES DO TIPO VINILONA/INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS E DE MERCADORIAS AO AR LIVRE 70
CLÁUSULA 39ª – CLÁUSULA DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IDADE SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS 70
CLÁUSULA 40ª – CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO DE TURBINAS 70
CLÁUSULA 41ª – CLÁUSULA DE TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES 71
CLÁUSULA 42ª – CLÁUSULA DE FURTO SIMPLES 72
CLÁUSULA 43ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS 73
CLÁUSULA 44ª – CLÁUSULA RISCO ABSOLUTO – PARTE I – DANOS MATERIAIS 74
CLÁUSULA 45ª – CLÁUSULA RISCO ABSOLUTO – PARTE II – QUEBRA DE MÁQUINAS 74
CLÁUSULA 46ª – CLÁUSULA PARA EDIFÍCIOS DESOCUPADOS 74
CLÁUSULA 47ª – CLÁUSULA PARA EQUIPAMENTOS TECNOLOGICAMENTE SUPERIORES 75
CLÁUSULA 48ª – CLÁUSULA PARA PRÉDIOS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO 75
CLÁUSULA 49ª – CLÁUSULA PARA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE PERITOS 76
CLÁUSULA 50ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE BAGAGENS DE FUNCIONÁRIOS 77
CLÁUSULA 51ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE BAGAGENS DE HÓSPEDES 78
CLÁUSULA 52ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DOS HÓSPEDES 79
CLÁUSULA 53ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE FIDELIDADE DE EMPREGADOS 80
CLÁUSULA 54ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES (NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO E EM MÃOS DE PORTADOR) 80
CLÁUSULA 55ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS 86

CLÁUSULA 56ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE OBRAS DE ARTE 88
CLÁUSULA 57ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE DANOS ELÉTRICOS..... 89
CLÁUSULA 58ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE FUNGOS (*MOLD EXCLUSION*)..... 90
CLÁUSULA 59ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS..... 91
CLÁUSULA 60ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE PERDA DE ALUGUEL 91
CLÁUSULA 61ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE CONTAS A RECEBER..... 91
CLÁUSULA 62ª – CLÁUSULA DE CONTAS A PAGAR (PAGAMENTOS DIFERIDOS)..... 92
CLÁUSULA 63ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA..... 93
CLÁUSULA 64ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS 94
CLÁUSULA 66ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE INFORMÁTICA 95
CLÁUSULA 67ª – CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA COBERTURAS..... 95
CLÁUSULA 68ª – CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA LOCAIS 96
CLÁUSULA 69ª – CLÁUSULA PARA ACONDICIONAMENTO EM FARDOS PRENSADOS..... 96
CLÁUSULA 70ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GUERRA 96
CLÁUSULA 71ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE VAZAMENTO E/OU POLUIÇÃO 97
CLÁUSULA 72ª – CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES 97
CLÁUSULA 73ª – CONDIÇÃO PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS..... 98
CLÁUSULA 74º - CLÁUSULA EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS..... 99

CONDIÇÕES GERAIS
RISCOS OPERACIONAIS – DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 1ª – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A aceitação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora.

1.2. O registro deste plano na **SUSEP** não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros, no site **www.susep.gov.br**, por meio do número de seu registro na **SUSEP**, nome completo, **CNPJ** ou **CPF**.

1.4. Eventuais encargos de tradução referentes a reembolso de despesas efetuadas no exterior serão de exclusiva responsabilidade desta Seguradora.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO SEGURO

2.1. O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado ou ao Beneficiário indicado na apólice, o pagamento de indenização por prejuízos que o mesmo possa sofrer, durante a vigência do seguro, em consequência da realização dos riscos previstos e cobertos nas Condições Especiais e/ou Particulares, observados o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice e, quando assim determinado, os Limites Máximos de Indenização (LMI) e sublimites fixados para as garantias que forem especificadas e, ainda, as demais condições contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1. Para fins deste seguro consideram-se cobertos todos os riscos a que está sujeito o objeto segurado, desde que não sejam expressamente excluídos nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e nas Condições Particulares aplicáveis.

3.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e de efeito perfeitamente definida, o conjunto formado por todos eles será interpretado como uma única ocorrência.

3.3. Estão também garantidos pelo presente seguro, até o Limite Máximo de Garantia da apólice, ou se for o caso, até o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo sinistro:

A) Os danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem segurado;

B) As despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

C) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para combater a propagação dos riscos cobertos; e

D) As despesas comprovadamente realizadas pelo Segurado para o desentulho do local.

CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS

4.1. ESTE SEGURO NÃO COBRE, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE, QUAISQUER PREJUÍZOS, ÔNUS, PERDAS, DANOS OU RESPONSABILIDADES DE QUALQUER NATUREZA, CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR, RESULTANTE DE, OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO:

A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU DE CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR, BEM COMO QUALQUER PERDA, DESTRUIÇÃO, DANO OU RESPONSABILIDADE LEGAL DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, FICANDO, AINDA, ENTENDIDO QUE, PARA FINS DESTAS EXCLUSÕES, "COMBUSTÃO" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTOSSUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR;

B) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS, GUERRA CIVIL, INSURREIÇÃO, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, CONSPIRAÇÃO OU ATO DE AUTORIDADE MILITAR OU USURPADORES DE AUTORIDADE OU ATOS DE QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA AGINDO POR PARTE DE OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM À DERRUBADA, PELA FORÇA, DO GOVERNO *DE JURE* OU *DE FACTO* OU A INSTIGAR A QUEDA DO MESMO POR MEIO DE SABOTAGEM OU SUBVERSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS;

C) CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO E REQUISIÇÃO POR ORDEM DE QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA O PODER *DE JURE* OU *DE FACTO* PARA ASSIM PROCEDER;

D) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, NEGLIGÊNCIA OU CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO QUANDO PRATICADOS PELO SEGURADO, PELOS SEUS SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OU PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS;

E) RESPONSABILIDADES DO SEGURADO DE QUALQUER NATUREZA, FRENTE A TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COM QUE SE ORIGINEM;

F) RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA FORMA COM QUE SE ORIGINE;

G) POLUIÇÃO SÚBITA, GRADUAL OU DE QUALQUER NATUREZA;

H) INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES E SERVIÇOS (ENERGIA, ÁGUA E VAPOR);

I) PREJUÍZOS CAUSADOS POR EXTRAVIO, ROUBO E/OU FURTO SIMPLES, OU SEJA, QUANDO HÁ SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL NÃO VIOLENTA COM APROPRIAÇÃO DE MODO DEFINITIVO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;

J) ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS TANGÍVEIS, DOCUMENTOS E/OU VALORES;

K) ROUBO OU FURTO QUALIFICADO, PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS DO SEGURADO OU PREPOSTOS, CESSIONÁRIOS OU ARRENDATÁRIOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU MACUMUNADOS COM TERCEIROS;

L) DANOS NÃO MATERIAIS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADOS À PERDA DE PONTO, LUCROS CESSANTES, PERDA DE MERCADO, MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER CONTRATO;

M) DANOS NÃO MATERIAIS CAUSADOS POR RETARDO, INTERRUPÇÃO OU CESSAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO TRABALHO, DO PROCESSO OU DA OPERAÇÃO;

N) CUSTOS EXTRAS DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO EXIGIDOS POR QUALQUER NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA O REPARO, ALTERAÇÃO, USO, OPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO NA PROPRIEDADE SEGURADA;

O) PERDAS OU DANOS DIRETAMENTE CONSEQUENTES DE DESGASTE MATERIAL PELO USO, DETERIORAÇÃO GRADATIVA DE QUALQUER PARTE DO OBJETO SEGURADO, INCLUSIVE QUAISQUER EFEITOS OU INFLUÊNCIAS ATMOSFÉRICAS, VÍCIO PRÓPRIO OU INERENTE, OXIDAÇÃO, FERRUGEM, ESCAMAÇÕES, INCRUSTAÇÕES, CAVITAÇÃO E CORROSÃO DE ORIGEM MECÂNICA, TÉRMICA OU QUÍMICA;

P) OPERAÇÕES DE TRANSPORTES OU DE TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO RECINTO OU LOCAL DE FUNCIONAMENTO EXPRESSAMENTE INDICADO NA APÓLICE;

Q) QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU FABRICANTE PERANTE O SEGURADO, POR FORÇA DE LEI OU DE CONTRATO;

R) ERROS DE FABRICAÇÃO, ERRO DE PROJETO OU ERRO DE MONTAGEM;

S) NEGLIGÊNCIA, FALTA DE HABILIDADE E SABOTAGEM;

T) PERDA DE ALUGUEL E PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS;

U) CONTAS A PAGAR E CONTAS A RECEBER;

V) QUAISQUER BENS INTANGÍVEIS E/OU TANGÍVEIS DE NATUREZA NÃO MATERIAL;

W) CHUVA, INFILTRAÇÃO DE ÁGUA, INCLUSIVE POR ENTUPIMENTO DE CALHAS, INSUFICIÊNCIA DA PRÓPRIA CALHA, OU MÁ CONSERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO OU DE OUTROS IMÓVEIS.

CLÁUSULA 5ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

5.1. NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DO PRESENTE SEGURO, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

A) LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE, INCLUINDO NESTE ENTENDIMENTO, FIOS, DADOS, CABOS, POSTES, PILARES, COLUNAS, TORRES, ESTRUTURAS DE SUPORTE E QUALQUER EQUIPAMENTO QUE POSSA ESTAR A SERVIÇO DE TAIS INSTALAÇÕES COM O PROPÓSITO DE TRANSMITIR OU DISTRIBUIR ENERGIA ELÉTRICA, SINAIS DE TELÉGRAFO E TELEFONE, OU QUALQUER SINAL DE COMUNICAÇÃO DE ÁUDIO OU VISUAL;

B) BENS, MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS ACABADOS E SEMIACABADOS, AO AR LIVRE EXCETO EQUIPAMENTOS QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVAM SER INSTALADOS AO AR LIVRE E/OU FORA DO PRÉDIO, EM DECORRÊNCIA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS E/OU NORMAS TÉCNICAS;

C) BAGAGENS;

D) PAPÉIS DE CRÉDITO, TÍTULO, PAPEL-MOEDA, CHEQUES, LETRAS DE CÂMBIO, PEÇAS E OBRAS DE ARTE, METAIS OU PEDRAS PRECIOSAS, LIVROS DE CONTABILIDADE E QUAISQUER OUTROS LIVROS COMERCIAIS;

E) VALORES EM MÃOS DE PORTADOR E VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO;

F) AERONAVES E EMBARCAÇÕES DE QUAISQUER TIPOS, TRENS, VAGÕES E LOCOMOTIVAS;

G) AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS OU QUAISQUER OUTROS VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS;

H) FLORESTAS, PLANTAÇÕES, JARDINS, ÁRVORES, GRAMADOS E ANIMAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES;

I) CUSTOS DE PROJETO E SERVIÇOS RELACIONADOS A PAISAGISMO;

J) ÁGUA ESTOCADA, ESTRADAS E RAMAIS DE ESTRADA DE FERRO;

K) MINAS SUBTERRÂNEAS E OUTRAS JAZIDAS LOCALIZADAS ABAIXO DA SUPERFÍCIE DO SOLO;

L) CONSTRUÇÕES DO TIPO INFERIOR DE MADEIRA, MISTAS, OU QUALQUER OUTRA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA OU REVESTIDA DE MATERIAIS COMBUSTÍVEIS, TAIS COMO, MAS NÃO LIMITADO À MADEIRA, PLÁSTICO E/OU PVC, ARMAZÉNS DO TIPO VINILONA OU ASSEMELHADOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;

M) EXPLOSIVOS, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES;

N) BENS NÃO INERENTES À ATIVIDADE FIM DO SEGURADO, BENS DE PROPRIEDADE E/OU DE USO PESSOAL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES, REPRESENTANTES LEGAIS, PREPOSTOS E FUNCIONÁRIOS DO SEGURADO; E

O) *SOFTWARE* DE QUALQUER NATUREZA.

CLÁUSULA 6ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

6.1. O Limite Máximo de Garantia por reclamação resultante de um mesmo evento será o Limite Máximo de Indenização da garantia sob a qual estiver amparado o referido evento.

6.2. O Limite Máximo de Garantia por danos decorrentes de um único sinistro, ou de uma série de sinistros ocorridos durante a vigência deste contrato, estará limitado ao valor do somatório dos limites máximos de indenização contratados para as Coberturas Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumulto, Raio e Explosão de Qualquer Natureza), Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil.

6.2.1. Quando não contratadas as coberturas de Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local o e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil Geral, o Limite Máximo de Garantia da apólice estará limitado ao valor do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumulto, Raio e Explosão de Qualquer Natureza).

6.2.2. No caso de ocorrência de sinistro em que estejam envolvidas mais de uma cobertura, que não sejam as coberturas Perda ou Pagamento de Aluguel, Honorários de Perito, Despesas de Desentulho, Despesas de Salvamento, para a cobertura do Produto de Lucros Cessantes decorrentes da Cobertura Básica, Despesas com Instalação em Novo Local o e para as coberturas RC Operações e RC Empregador do Produto de Responsabilidade Civil Geral, o Limite Máximo de Garantia da apólice estará limitado ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica (Incêndio, inclusive decorrente de Tumulto, Raio e Explosão de Qualquer Natureza).

6.3. O Limite Máximo de Indenização do seguro está indicado na Especificação da Apólice, sendo que o mesmo poderá ser alterado a qualquer tempo, respeitados os termos da **CLÁUSULA 8ª - CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando cabível.

6.3.1. Quando contratado o Limite Máximo de Indenização por cobertura ou por local, o Limite Máximo de Indenização estabelecido é específico para a respectiva cobertura ou para o respectivo local e não poderá ser utilizado para compensar ou completar a eventual insuficiência de limite de outra cobertura contratada ou de outro local segurado.

6.3.2. O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens segurados no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição em contrário.

6.4. O Limite Máximo de Indenização (LMI) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base na apólice, referente a prejuízos consequentes de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência, e garantidos pela cobertura contratada. Este limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do valor dos bens segurados.

6.5. O Limite Máximo de Indenização da cobertura básica poderá ser fixado pelo valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor de reposição do objeto segurado na época da sua contratação.

6.5.1. Quando o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado representar percentual inferior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Total (VRT) será aplicado ao prêmio do seguro o coeficiente correspondente, de acordo com a tabela vigente utilizada pela Seguradora.

CLÁUSULA 7ª – ÂMBITO GEOGRÁFICO

7.1. As disposições deste contrato aplicam-se, exclusivamente, a perdas e danos ocorridos e reclamados dentro do território brasileiro, salvo estipulação em contrário expressa nas condições especiais das coberturas ou nas condições particulares da apólice.

CLÁUSULA 8ª – CONTRATAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

8.1. A contratação, modificação ou renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas pelo Segurado, seu representante ou por seu corretor de seguros habilitado na proposta de seguro entregue sob protocolo que identificou a proposta, assim como a data e a hora de recebimento, fornecido pela Seguradora.

8.2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recepção da proposta, para se manifestar sobre a contratação, modificação ou renovação do seguro.

8.3. A solicitação de documentos e/ou informações complementares, para análise e aceitação do risco, poderá ser feita, observados os seguintes procedimentos:

A) No caso de pessoa física natural, a solicitação poderá ser feita apenas uma vez durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias;

B) No caso de pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto de 15 (quinze) dias, desde que a Seguradora fundamente o pedido.

8.3.1. No caso de solicitação de documentos complementares, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

8.4. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora no prazo previsto no subitem 8.2 caracterizará a aceitação tácita da contratação, da modificação ou da renovação do seguro.

8.5. Nos casos em que a aceitação da proposta de seguro (seguros novos, renovações ou alterações) dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no subitem 8.2, será suspenso até que o Ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora comunicar tal fato, por escrito, ao proponente, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

8.5.1. Nessa hipótese, é vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio.

8.6. Na hipótese de recusa do risco, a Seguradora fará a comunicação formal ao proponente, ao seu representante ou ao seu corretor, apresentando o motivo da recusa.

8.7. No caso de ter havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, inicia-se um período de cobertura condicional e, em caso de recusa da proposta de seguro dentro do prazo previsto no subitem 8.2, a cobertura do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou seu corretor tiver conhecimento formal da recusa.

8.8. Caso o risco seja recusado e tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento, total ou parcial do prêmio:

8.8.1. A Seguradora devolverá o adiantamento, deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa.

8.8.2. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no subitem 8.8.1, o valor devido será devolvido corrigido monetariamente desde a data do pagamento pelo Segurado até a data da efetiva restituição, conforme definido na **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS**, destas Condições Gerais.

8.8.3. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto no subitem 8.8.1 implicará aplicação de juros moratórios conforme definido na Cláusula 25ª destas Condições Gerais.

8.9. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data da aceitação da proposta.

CLÁUSULA 9ª – FORMA DE CONTRATAÇÃO

9.1. Não havendo qualquer disposição em contrário, na apólice, as coberturas do seguro serão contratadas na forma definida nos subitens abaixo:

9.2. Primeiro Risco Relativo:

9.2.1. Forma de contratação para as seguintes coberturas:

- Incêndio (inclusive decorrente de Tumultos, Greves e *Lockout*), Queda de Raio, Explosão de Qualquer Natureza e Queda de Aeronaves; e
- Lucros Cessantes.

9.2.2. Nesse tipo de contratação o Segurado declara, no momento em que contrata o seguro, o valor em risco dos bens (Valor em Risco Declarado – VRD).

9.2.3. No momento do sinistro é apurado o Valor em Risco Apurado (VRA) dos bens. Se este valor for superior a 1,25 vezes o Valor em Risco Declarado (VRD), haverá aplicação de rateio e a indenização será calculada conforme fórmula abaixo. Em quaisquer hipóteses a mesma não poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a cobertura que estiver amparando o evento reclamado.

$$\text{Indenização} = \left[\left(\frac{\text{VRD}}{\text{VRA}} \times \text{Prejuízo} \right) - \text{Franquiae/ou P.O.S.} \right]$$

9.3. Primeiro Risco Absoluto:

9.3.1. Forma de contratação para as demais coberturas contratadas na apólice.

9.3.2. Tendo o Segurado pago o prêmio estabelecido, a cobertura funcionará a Primeiro Risco Absoluto, respondendo esta Seguradora integralmente pelos prejuízos indenizáveis, isto é, os prejuízos que excedam à franquia estabelecida e/ou Participação Obrigatória do Segurado, se houver, até o Limite Máximo de Indenização previsto na mesma.

9.3.3. Em nenhuma hipótese será aplicado rateio às indenizações devidas em caso de sinistro amparado pelas coberturas contratadas a Primeiro Risco Absoluto. Em quaisquer hipóteses as indenizações devidas não poderão ser superiores ao Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado para a cobertura que estiver amparando o evento reclamado.

9.4. Os Limites Máximos de Indenização especificados para cada uma das coberturas contratadas na apólice não se somam, não podendo o Segurado alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensação de insuficiência do Limite Máximo de Indenização de quaisquer outras coberturas.

CLÁUSULA 10ª – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

10.1. Fica a cargo da Seguradora ou de seu Ressegurador a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco e de prevenção de sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção.

10.2. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessários a sua realização.

10.3. Em consequência da inspeção do risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento da vigência desta apólice, suspender a cobertura mediante notificação prévia, no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo ou que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação.

10.3.1. A cobertura poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que deverá reembolsar ao Segurado o prêmio proporcional correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa.

CLÁUSULA 11ª – PERDA DE DIREITOS

11.1. SEM PREJUÍZO DO QUE CONSTA NAS DEMAIS CLÁUSULAS DESTAS CONDIÇÕES E DO QUE EM LEI ESTEJA PREVISTO, O SEGURADO PERDERÁ TODO E QUALQUER DIREITO COM RELAÇÃO AO PRESENTE CONTRATO NOS SEGUINTES CASOS:

A) SE, POR QUALQUER MEIO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO OU APÓS A OCORRÊNCIA DE UM SINISTRO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIO INDEVIDO OU AO QUAL NÃO TENHA DIREITO DO SEGURO A QUE SE REFERE ESTA APÓLICE;

B) SE RECUSAR A APRESENTAR OS LIVROS COMERCIAIS E/OU FISCAIS, ESCRITURADOS E REGULARIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO TODA E QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE SEJA EXIGIDA E INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO APRESENTADA OU PARA LEVANTAMENTO DE PREJUÍZOS;

C) SE EFETUAR ALTERAÇÃO NA OCUPAÇÃO DO LOCAL SEGURADO, QUE RESULTE NA AGRAVAÇÃO DO RISCO, SEM PRÉVIA E EXPRESSA COMUNICAÇÃO DO SEGURADO E ANUÊNCIA DA SEGURADORA. O SEGURADO PERDERÁ TAMBÉM DIREITO À INDENIZAÇÃO SE AGRAVAR INTENCIONALMENTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO;

D) SE DEIXAR DE TOMAR TODA E QUALQUER PROVIDÊNCIA QUE SEJA DE SUA OBRIGAÇÃO OU QUE ESTEJA AO SEU INTEIRO ALCANCE, NO SENTIDO DE EVITAR, REDUZIR OU NÃO AGRAVAR OS PREJUÍZOS RESULTANTES DE UM SINISTRO;

E) SE O SEGURADO, SEU REPRESENTANTE, OU SEU CORRETOR DE SEGUROS, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR INFORMAÇÕES QUE POSSAM INFLUIR DIRETA OU INDIRETAMENTE NO CONHECIMENTO, ANÁLISE E ACEITAÇÃO DO RISCO E NA TAXA DO PRÊMIO. NESTE CASO, NÃO RESULTANDO DE MÁ-FÉ, A SEGURADORA ADOTARÁ OS SEGUINTES PROCEDIMENTOS:

E.1) NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE SINISTRO:

- **CANCELAMENTO DO SEGURO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU**

- **PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.**

E.2) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- **CANCELAMENTO DO SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, RETENDO DO PRÊMIO ORIGINALMENTE PACTUADO ACRESCIDO DA DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, A PARCELA PROPORCIONAL AO PERÍODO DECORRIDO; OU**

- **PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO, COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO-A DO VALOR A SER INDENIZADO.**

E.3) NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

- **CANCELAMENTO DO SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO, A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.**

F) SE NÃO INFORMAR A ESTA SEGURADORA SOBRE:

F.1) A DESOCUPAÇÃO OU DESABITAÇÃO DOS PRÉDIOS SEGURADOS, POR UM PERÍODO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS SEGUIDOS;

F.2) TRANSMISSÃO A TERCEIROS DO INTERESSE NO OBJETO SEGURADO.

G) SE O SINISTRO FOR DEVIDO À CULPA GRAVE OU CULPA GRAVE EQUIVALENTE AO DOLO DO SEGURADO, EXCEÇÃO FEITA ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, PARA AS QUAIS PREVALECEM AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS;

H) O SEGURADO ESTÁ OBRIGADO A COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, SE FICAR COMPROVADO QUE SILENCIOU POR MÁ-FÉ.

H.1) A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTES AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO, PODERÁ DAR-LHE CIÊNCIA, POR ESCRITO, DE SUA DECISÃO DE CANCELAR O CONTRATO OU, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA.

H.2) O CANCELAMENTO DO CONTRATO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

H.3) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO CONTRATO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

CLÁUSULA 12ª – MEDIDAS DE SEGURANÇA

12.1. Sob pena de perda de qualquer direito, o Segurado se obriga a tomar todas as medidas de segurança e precauções, no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados, e a cumprir todas as normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, assim como mantê-los em boas condições de manutenção e de conservação, e que funcionem sem sobrecarga.

CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO

13.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia de emissão da apólice, da fatura ou conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou dos endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

13.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou ao seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

13.2. Quando a data limite para o pagamento do prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no 1º (primeiro dia útil) em que houver expediente dos bancos.

13.3. Fica, ainda, entendido e acordado que, se ocorrer sinistro cuja cobertura esteja amparada pelo presente seguro, dentro do prazo de pagamento do prêmio, à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

13.4. Decorridos os prazos para pagamento do prêmio único ou da primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, o contrato ou aditamento a ele referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

13.5. Fica vedado o cancelamento do seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a Instituições Financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

13.6. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao número de meses da vigência do contrato, não podendo a última parcela ter vencimento posterior ao término do seguro.

13.7. Nos seguros parcelados, as prestações vincendas serão descontadas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento (juros), nos casos em que a indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro.

13.8. Na possibilidade do Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, haverá redução proporcional dos juros pactuados.

13.9. Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento da parcela subsequente a primeira e/ou de outras parcelas posteriores àquela ora indicada, a vigência será ajustada, considerando-se a relação entre o prêmio efetivamente pago e o valor do prêmio total anualizado devido na apólice ou no aditivo, de acordo com a seguinte tabela:

Relação (%) entre valor pago e valor anualizado devido	N.º de dias da vigência ajustada	Relação (%) entre valor pago e valor anualizado devido	N.º de dias da vigência ajustada
13	15	73	195
20	30	75	210
27	45	78	225
30	60	80	240
37	75	83	255
40	90	85	270
46	105	88	285
50	120	90	300
56	135	93	315
60	150	95	330
66	165	98	345
70	180	100	365

13.9.1. Se, da comparação do valor pago com o valor total anualizado devido na apólice ou no aditivo, resultar prazo não previsto nesta tabela, será utilizado o percentual que corresponder ao prazo imediatamente superior.

13.9.2. Do carnê de pagamento de prêmio, a Seguradora fará constar a comunicação dos possíveis ajustamentos dos prazos de vigência do contrato, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

13.9.3. Não poderá ser cobrado qualquer valor adicional a título de custo administrativo.

13.10. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice ou do aditivo pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no Mercado Financeiro.

13.11. Ao término do prazo estabelecido na Tabela acima sem que haja o restabelecimento facultado pelo parágrafo anterior, a apólice ou o aditivo ficarão cancelados.

13.12. Na hipótese de o Segurado pagar indevidamente qualquer valor relativo ao prêmio, o mesmo será devolvido pela Seguradora no prazo máximo de 10 (dez) dias, deduzidos os emolumentos e atualizado monetariamente conforme disposto na **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS**, destas Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio pela Seguradora.

13.12.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 13.12, sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão juros de mora, conforme disposto na **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 14ª – VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. O seguro tem seu início às 24 (vinte e quatro) horas do dia identificado na Especificação da Apólice como início de vigência como a seguir definida, pelo prazo estabelecido na apólice, salvo estipulação em contrário.

14.2. Para fins desse contrato, considera-se como data de início de vigência:

A) Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência do seguro coincidirá com a data da aceitação da proposta pela Seguradora ou com data distinta expressamente acordada entre as partes;

B) Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, têm seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

CLÁUSULA 15ª – RESCISÃO E CANCELAMENTO

15.1. Este contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

15.2. A Seguradora, se for o caso, restituirá ao Segurado parte do prêmio do seguro, calculada de acordo com o que se segue:

A) Quando a rescisão ocorrer por iniciativa da Seguradora, proporcional ao período a decorrer;

B) Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do Segurado, de acordo com a tabela constante do subitem 13.9 da **CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais.

B.1.) Para prazo não previsto naquela tabela, será utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

15.3. O valor devido a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento do contrato será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeita-se à atualização monetária conforme disposto na **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS** destas Condições Gerais, a partir:

A) Da data de recebimento da solicitação de cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado;

B) Da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

15.3.1. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido no subitem 15.3, sobre o valor já atualizado da devolução, incidirão, também, juros de mora, conforme disposto na **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 16ª – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS

16.1. No caso de ocorrência de sinistro que possa vir a ser indenizado por esta apólice, sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá:

A) Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da imediata comunicação escrita;

B) Fazer constar da comunicação escrita: data, hora, local, bens sinistrados, causas prováveis do sinistro e estimativa de prejuízos;

C) Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os prejuízos até a chegada do representante da Seguradora;

D) Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do acidente e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação da apuração dos prejuízos;

E) Preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora.

16.2. O Segurado, mesmo sem o prévio aviso da Seguradora, poderá substituir imediatamente o equipamento sinistrado, visando evitar a diminuição da eficiência dos seus serviços e o prosseguimento normal das atividades inerentes aos negócios segurados, sem prejuízo do aviso, conforme alínea "A" do subitem anterior. Essa substituição, no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique a Seguradora quanto à determinação dos fatores que ocasionaram o acidente.

CLÁUSULA 17ª – DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

17.1. Os documentos a seguir relacionados são os mínimos necessários para a regulação de qualquer sinistro abrigado por esta apólice:

- Comunicação de aviso de sinistro, devendo informar a data e horário da ocorrência, o local e os bens sinistrados, bem como as circunstâncias do evento, as estimativas de prejuízo e as possíveis causas do sinistro;
- Especificação detalhada de todos os prejuízos sofridos;
- Boletim de Ocorrência Policial;
- Comprovante de Abertura de Inquérito Policial;
- Laudo do Instituto de Metrologia;
- Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros;
- Relatório Interno do Departamento de Engenharia/Segurança sobre o evento e suas consequências;
- Ficha de Manutenção do Ativo Líquido;
- Orçamento discriminado para reparo e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Fatura Comercial/Nota Fiscal dos reparos e/ou substituição dos bens sinistrados;
- Comprovação de propriedade do imóvel ou equipamento danificado;
- Relação das despesas fixas, com seus respectivos comprovantes;
- Comprovante das despesas efetuadas no combate ao sinistro;
- Livro Caixa;
- Relação de cheques recebidos;
- Demonstrativo contábil do movimento de caixa correspondente aos dias anteriores e posteriores ao evento e um específico para a data do evento;
- Extratos bancários anteriores e posteriores ao evento;
- Controle de matérias-primas e produtos acabados;
- Fatura Comercial/Nota Fiscal dos produtos vendidos nos dias anteriores e posteriores ao evento;
- Ficha de Registro de Empregados;
- Contrato de Locação do imóvel com os respectivos recibos de pagamento de aluguéis;
- Contrato de Locação das máquinas e equipamentos sinistrados com os respectivos recibos de pagamento dos aluguéis.

17.2. A Seguradora poderá solicitar, para casos específicos, outros documentos ou esclarecimentos, no caso de dúvida fundada e justificável.

CLÁUSULA 18ª – PROVA DO SINISTRO (ACIDENTE)

18.1. Todas as despesas efetuadas para a comprovação do acidente e com os documentos de habilitação ficam por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

18.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

18.3. Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

18.4. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação de todos os documentos necessários à comprovação do sinistro.

18.4.1. À Seguradora reserva-se o direito de, em caso de dúvida fundada e justificável, solicitar ao Segurado a apresentação de novas informações e documentos complementares. Nesse caso será suspensa a contagem do prazo acima e reiniciada a partir do dia útil subsequente à entrega da documentação e/ou informação complementar.

18.5. A indenização devida, mas não paga no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no subitem 18.4, será atualizada monetariamente conforme **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS** destas Condições Gerais, desde a data da ocorrência do sinistro até a data do efetivo pagamento.

18.6. Além da atualização prevista no subitem 18.5, sobre o valor da indenização atualizada, serão aplicados juros moratórios, conforme **CLÁUSULA 25ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 19ª – INDENIZAÇÃO OU REPOSIÇÃO

19.1. Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá indenizar o Segurado com pagamento em dinheiro ou com reparação ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los ao estado em que se achavam imediatamente antes do acidente, até os limites de indenização estabelecidos na apólice.

19.2. O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, plantas, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários à reposição prevista no subitem anterior.

19.3. Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do objeto que sofreu acidente, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem 19.1 anterior.

CLÁUSULA 20ª – CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

20.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:

A) No caso de mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, no dia e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente;

B) Sobre filmes, registros, documentos, manuscritos e desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, sendo que esta apólice não cobre qualquer outro custo, incluindo o custo de pesquisas, engenharia ou outro, de restauração ou recriação de informações perdidas, inclusive de elaboração de programas (*software*);

C) No caso de edifícios, maquinismos, instalações, móveis e utensílios:

I- Pelo Valor de Novo correspondente ao conserto, reconstrução ou substituição, no mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade do bem sinistrado, que não poderá, em hipótese alguma, ser superior a duas vezes a indenização pelo Valor Atual (Valor de Novo menos a depreciação pelo uso, idade, obsolescência e estado de conservação do bem), descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.

II- Se os bens danificados ou destruídos não forem, por qualquer motivo, reconstruídos, reparados ou substituídos no mesmo ou em outro local, dentro de 1 (um) ano, a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo Valor Atual (Valor de Novo menos Depreciação) de reconstrução, reparação ou substituição dos bens danificados, descontando-se os valores referentes aos tributos recuperáveis, conforme a legislação tributária vigente.

20.2. Para fixação da indenização, devem ser deduzidos dos Prejuízos, o valor da franquia, assim como toda e qualquer parte danificada do bem sinistrado que tenha valor econômico, quando essa ficar de posse do Segurado.

20.3. O critério utilizado para a depreciação de imóveis é uma adequação do método Ross/Heideck, que resulta na obtenção do fator FOC. Este fator será multiplicado pelo valor unitário da edificação avaliada.

20.3.1. A formulação que determinará a depreciação é dada por:

$$F_{OC} = R + K * (1 - R)$$

Sendo:
R = coeficiente residual;
K = coeficiente de Ross/Heideck.

20.4. O critério utilizado para a depreciação de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios é o Método da Linha Reta com Resíduo, como se segue:

$$D = \frac{I * (100 - r)}{V}$$

Sendo:
D = Depreciação em percentual
I = Idade atual do bem, em anos
r = Percentual residual do bem (valor de sucata)
v = Vida útil do bem

CLÁUSULA 21ª – REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE LIMITES

21.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Garantia e, se for o caso, o Limite Máximo de Indenização do item sinistrado ficará reduzido da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

21.2. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitado pelo Segurado e haja anuência formal da Seguradora, fica facultada a reintegração dos Limites da apólice observados os seguintes critérios:

A) A partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

B) A partir da anuência formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

C) Em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer da vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

21.3. Caso não ocorra a reintegração, o LMG e do LMI mencionados ficarão reduzidos do valor da indenização paga, mas não motivará aplicação de rateio em sinistros seguintes, desde que o valor declarado por ocasião da contratação do seguro seja igual ou superior ao valor em risco apurado na data do sinistro.

CLÁUSULA 22ª – SALVADOS

22.1. Ocorrido o sinistro que atinja os bens descritos nesta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

22.2. A Seguradora poderá providenciar, de comum acordo com o Segurado, o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas por ela não implicarão no reconhecimento de obrigação de indenização nem a admissão do abandono dos mesmos por parte do Segurado.

22.3. No caso de a Seguradora fazer uso da opção de tomar posse de todo ou parte dos salvados, fica garantido ao Segurado o direito de remover os seus emblemas, garantias, números de série, nomes e qualquer outra evidência de seus interesses, neles ou em relação a eles.

CLÁUSULA 23ª – CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

23.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

23.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

A) Despesas de salvamento, comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

B) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;

C) Danos sofridos pelos bens segurados.

23.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

23.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I- Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusula de rateio;

II- Será calculada a "indenização individual ajustada" de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

A) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de responsabilidade, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.

Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização.

O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

B) Caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III- Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;

IV- Se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V- Se a quantia estipulada no inciso III deste artigo for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

23.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

23.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

23.7. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 24ª – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

24.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica sub-rogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

24.2. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi cometido pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

24.3. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 25ª – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS E ENCARGOS MORATÓRIOS

25.1. Todos os valores constantes dos documentos devem ser expressos em moeda corrente nacional, vedada à utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

25.1.1. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.

25.2. Os valores devidos pelo Segurado a título de atualização monetária serão calculados pela variação do índice a seguir estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme o que dispõe as respectivas Cláusulas destas Condições.

25.3. O índice pactuado para a atualização de valores será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

25.3.1. No caso de extinção do IPCA-IBGE, a Seguradora passará a utilizar o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

25.4. A atualização será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data da exigibilidade da obrigação e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

25.5. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento.

25.6. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios será feito independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 26ª – FRANQUIAS E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

26.1. Correrão por conta do Segurado, as quantias indenizáveis relativas a cada sinistro coberto, até o valor das franquias e/ou participações obrigatórias do Segurado (POS) definidas na especificação da apólice, indenizando esta Seguradora somente o valor que exceder os referidos limites, observando o disposto na **CLÁUSULA 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO** destas Condições Gerais.

26.2. O valor pelo qual o Segurado será responsável, na indenização que lhe for devida em função de um sinistro reclamado, encontra-se definido, por cobertura, na especificação da apólice.

26.3. Se duas ou mais franquias previstas nesta apólice forem aplicáveis a uma única ocorrência, deverá ser utilizada a franquia de maior valor, a menos que haja disposição em contrário.

CLÁUSULA 27ª – PRESCRIÇÃO

27.1. A prescrição ou sua interrupção será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 28ª – FORO

28.1. O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do Segurado no Brasil.

28.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no subitem anterior.

CLÁUSULA 29ª – ARBITRAGEM

29.1. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.3079.307 de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora, incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato, por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

29.2. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um "Árbitro Comum" que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

29.3. Não havendo consenso quanto à escolha do "Árbitro Comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "Árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

29.4. No caso dos "Árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "Árbitro de Desempate", o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

29.5. Compete ao "Árbitro de Desempate":

- **Presidir às reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "Árbitros Representantes" em desacordo;**
- **Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.**

29.6. O Segurado ou Cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "Árbitros Representantes" e participarão com a metade das despesas do "Árbitro Comum" e do "Árbitro de Desempate", citados nesta Cláusula.

29.7. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e,

sendo condenatória, constitui título executivo (artigo 31, da Lei n° 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

29.8. As partes, desde já, declaram-se cientes de que a decisão arbitral não se sujeita a recursos e a reconhecem como título executivo nos termos da lei de Arbitragem.

29.9. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral.

GLOSSÁRIO

Este glossário tem por objetivo elucidar as dúvidas que, porventura, possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Especiais, Particulares e Cláusulas Adicionais que regem o contrato de seguro:

AVARIA: Os danos sofridos pelo bem segurado.

AVISO DE SINISTRO: Comunicação obrigatória e formal do Segurado à Seguradora da ocorrência de sinistro aos bens cobertos pelo seguro, assim que dele tenha conhecimento.

BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica designada pelo Segurado na apólice a favor da qual é devida a indenização, no caso da ocorrência de um evento coberto (sinistro).

CORRETOR: Pessoa física ou jurídica legalmente autorizada a angariar e a intermediar contratos de seguro entre as Seguradoras e os Segurados.

DESENTULHO: Desobstrução e retirada de entulho.

EDIFÍCIOS: Compreendem todas as construções (tudo o que completa e faça parte integrante das mesmas), seus anexos, tanques metálicos ao ar livre, desde que devidamente identificado na especificação da apólice, inclusive instalações de luz, força e água. Exclui alicerces.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS: Abrangem os equipamentos de computação, os eletrônicos e de baixa voltagem. A cobertura a esses bens garante contra os danos de causas internas, durante o funcionamento, ou externas durante o funcionamento ou quando paralisados em manutenção.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS: Equipamentos destinados a serviços de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras e outros de características semelhantes.

ERUPÇÃO VULCÂNICA: Fenômeno da natureza, geralmente associado à extravasação do magma de regiões profundas da Terra na superfície do planeta.

EXPLOSÃO: Resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção.

FRANQUIA: Valor estabelecido no contrato de seguro até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar o Segurado em caso de sinistro.

FURTO: Na forma do que dispõe o Artigo 155 do Código Penal Brasileiro, consiste na subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com fim de assenhoramento definitivo.

GRANIZO: Tipo de precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

INCÊNDIO: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço, quanto no tempo. É o fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os bens e objetos.

INDENIZAÇÃO: Valor pago pela Seguradora, em consequência de um sinistro coberto pelo seguro.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: Valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta apólice, quando da ocorrência de determinado evento durante a vigência desta apólice. Desta forma, podem existir limites máximos de indenização distintos para cada evento.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: Valor máximo a ser pago pela Seguradora nesta apólice em razão da ocorrência de evento ou série de eventos cobertos ocorridos na vigência desta apólice, abrangendo uma ou mais coberturas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação ou ratificação de valores dos bens e interesses segurados.

MÓVEIS E UTENSÍLIOS: Compreende mobiliário em geral, utensílios de copa e cozinha, aparelhos eletrodomésticos, roupa de cama, de mesa e de uso pessoal, tapetes, cortinas, objetos de adorno e arte, livros, cristais, porcelanas, louças, pratarias, telefones e todos os demais móveis, objetos e utensílios que por serem próprios e inerentes, constituem o conteúdo do risco segurado.

MAQUINISMOS, MÓVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES: Compreende todas as máquinas, pertences e acessórios, tais como: estruturas que sustentam os maquinismos, motores, transmissões, caldeiras, polias, tubulações instalações próprias ao funcionamento, escrivaninhas, mesas, poltronas, cadeiras, estantes, arquivos, telefones, máquinas de escrever, somar, calcular e de contabilidade, cofres de ferro (excluindo o conteúdo), materiais de escritório não usado, bem como maquinário em depósito, encaixotado ou não, em processo de desmontagem e/ou montagem e montado, ferramentas e todos os demais maquinismos, móveis, objetos e utensílios em geral, próprio de sua indústria, tudo regularmente instalado e/ou existente em cada edifício, ou ainda, se referidos na especificação da apólice.

MAREMOTO: Espécie de terremoto que ocorre na superfície da Terra coberta pelas águas de mares e oceanos.

MERCADORIAS E MATÉRIAS-PRIMAS: Compreende todas as mercadorias, em vias de fabricação, prontas e/ou em depósito, próprias ao ramo do estabelecimento segurado, bem como toda matéria-prima necessária à fabricação, existente em cada edifício ou quando referida na especificação da apólice.

PERDA TOTAL: A Perda Total será caracterizada quando ocorrer a Perda Total Real ou a Perda Total Construtiva (ou legal) do objeto segurado.
Ocorre a Perda Total Real do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, impróprio ao fim a que era destinado.
Ocorre Perda Total Construtiva do objeto segurado quando o custo de sua reconstrução, reparação e/ou recuperação, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, não se levando em conta o valor do salvado.

PRÊMIO: Valor que o Segurado paga à Seguradora em troca da transferência do risco a que está exposto.

PROPOSTA: Formulário impresso preenchido pelo Segurado ou procurador, fornecendo os dados para a Seguradora avaliar a aceitação ou não, os custos e as condições do seguro.

QUEBRA DE MÁQUINAS: Perda e/ou danos materiais causados às máquinas, de natureza súbita e imprevisível e decorrentes de causas como:
A) Defeitos de fabricação e de material;
B) Erros de projeto, erros de montagem;
C) Falta de habilidade, negligência, sabotagem;
D) Desintegração por força centrífuga, curto-circuito, tempestade.

QUEDA DE RAIO: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse. A cobertura deste evento fica condicionada à Queda de Raio dentro da área do terreno ou edifício onde estiverem localizados os bens segurados.

RESSEGURADOR: Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora Direta.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Processo de avaliação dos prejuízos indenizáveis reclamados pelo Segurado, iniciado imediatamente após a comunicação do sinistro à Seguradora e também a análise das suas causas e efeitos em relação às coberturas contratadas.

RISCOS OPERACIONAIS: Ramo de Seguro adequado às empresas de grande porte, nas quais a complexidade dos riscos inviabiliza que eles sejam identificados. Este seguro oferece a cobertura do tipo *All Risks* (todos os riscos), a qual abrange todos os riscos que não estiverem excluídos em cláusulas próprias.

SALVADOS: Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos dos sinistros.

SINISTRO: Ocorrência de acontecimento involuntário e casual previsto no contrato de seguro e para a qual foi contratada a cobertura, e que, legalmente, obriga a Seguradora a indenizar.

TERREMOTO: Movimento do interior da Terra, o qual, conforme a localização de sua origem pode produzir ondas mais ou menos intensas, e capazes de se propagar pelo Globo; Sismo, Abalo Sísmico, Tremor de Terra.

TUMULTOS: Ação de pessoas, com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através de prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VENDAVAL: Vento tempestuoso de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
PARTE I - DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 1ª – OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados ou o Limite Máximo de Garantia e Limites Máximos de Indenização estabelecidos na apólice (caso estes sejam inferiores ao valor unitário dos bens segurados).

1.2. A cobertura desta apólice somente se aplica:

A) Aos bens segurados enquanto estiverem no local definido na apólice;

B) nos casos de fábricas recentemente instaladas, a partir do momento em que tenham licença para funcionar e o período de testes tenha sido completado com sucesso.

CLÁUSULA 2ª – RISCOS COBERTOS

2.1. Sujeito às disposições contidas nestas Condições Especiais e nas Condições Gerais da apólice considera-se Risco Coberto o acidente que exija reparo ou reposição do bem segurado, de forma a possibilitar que o mesmo possa continuar a trabalhar ou operar normalmente.

2.2. Para fins deste seguro, acidente deve ser entendido como avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo bem segurado, exceto em decorrência dos riscos mencionados na **CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Gerais e na Cláusula 3ª destas Condições Especiais.

CLÁUSULA 3ª – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA CONDIÇÃO ESPECIAL NÃO COBRE AINDA A PERDA E DANO RESULTANTES DE:

A) FALTA DE ENTRADA DE ELETRICIDADE, COMBUSTÍVEL, ÁGUA, GÁS, VAPOR OU QUALQUER MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO, CAUSADA POR OCORRÊNCIA FORA DO LOCAL DESCRITO NESTA APÓLICE;

B) FALHAS OU DEFEITOS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTE SEGURO E QUE JÁ ERAM DO CONHECIMENTO DO SEGURADO, OU SEUS PREPOSTOS, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM OU NÃO DO CONHECIMENTO DA SEGURADORA;

C) SOBRECARGA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AS SITUAÇÕES QUE SUPERAM AS ESPECIFICAÇÕES FIXADAS EM PROJETO PARA OPERAÇÃO DAS MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS OU INSTALAÇÕES SEGURADAS;

D) MANUTENÇÃO INADEQUADA, ENTENDENDO-SE COMO TAL AQUELA QUE NÃO ATENDE ÀS RECOMENDAÇÕES MÍNIMAS ESTABELECIDAS PELO FABRICANTE;

E) DESINTEGRAÇÃO POR FORÇA CENTRÍFUGA, CURTO-CIRCUITO (DANO ELÉTRICO);

F) VENDAVAL E QUEDA DE GRANIZO, NO QUE SE REFERE ÀS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;

G) EXPLOSÃO FÍSICA OU SECA, OCORRIDA DENTRO DO BEM SEGURADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL O ROMPIMENTO OU DEFORMAÇÃO DAS PAREDES DE UM RECIPIENTE COM GÁS, VAPOR OU LÍQUIDO, EM CONSEQUÊNCIA EXCLUSIVA DAS FORÇAS DE EXPANSÃO OU COMPRESSÃO INTERNA DESSES GASES, VAPORES OU LÍQUIDOS, QUE VENHAM A PROVOCAR UM EQUILÍBRIO SÚBITO E IMPREVISTO ENTRE AS PRESSÕES INTERNA E EXTERNA DESSE MESMO RECIPIENTE;

H) DEFEITO MECÂNICO OU ELÉTRICO.

CLÁUSULA 4ª – BENS NÃO SEGURADOS

4.1. ALÉM DOS BENS RELACIONADOS NA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS, NÃO ESTÃO AINDA ABRANGIDOS PELAS COBERTURAS DA PRESENTE CONDIÇÃO ESPECIAL, SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA NA APÓLICE COM A DEFINIÇÃO DE VERBA PRÓPRIA, OS BENS E INTERESSES A SEGUIR RELACIONADOS:

A) TERRENOS, MATÉRIA-PRIMA ESTOCADA OU EM PROCESSO DE BENEFICIAMENTO OU DE CONCENTRAÇÃO, PRODUTOS ACABADOS;

B) BARRAGENS;

C) BENS EM TRÂNSITO (FORA DO LOCAL SEGURADO).

CLÁUSULA 5ª – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. São indenizáveis, até os limites estabelecidos na **CLÁUSULA 1ª - OBJETO DO SEGURO**, destas Condições:

A) Despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza**;**

A.1) Para fins deste seguro, entulho é entendido como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, como por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

B) Despesas de desmontagem e remontagem decorrentes de acidente coberto;

C) Despesas reconhecidas pela Seguradora como imprescindíveis, relativas aos custos de proteção dos bens segurados contra quaisquer prejuízos adicionais, iminentes após a ocorrência de acidente coberto;

D) Despesas de reparos temporários, sempre que tais reparos tenham relação direta com um acidente coberto e se constituam em parte dos reparos finais e não impliquem no aumento do custo total de recuperação;

E) Despesas com tributos alfandegários, taxa de importação, frete normal de ida e volta da oficina de reparos e taxas similares, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reposição, restauração e nova autorização para funcionamento.

5.2. NÃO SERÃO, NO ENTANTO, CONSIDERADOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS:

A) MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE ATRASO OU INTERRUPÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO;

B) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE DANOS A TERCEIROS, EM FUNÇÃO DOS SERVIÇOS E BENS GARANTIDOS PELA APÓLICE, MESMO OS CONSEQUENTES DE UM ACIDENTE;

C) QUAISQUER ÔNUS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE MÁQUINAS SINISTRADAS;

D) REPAROS, SUBSTITUIÇÕES E REPOSIÇÕES NORMAIS;

E) CUSTOS EXTRAS DE REPARO OU SUBSTITUIÇÃO EXIGIDOS POR QUALQUER NORMA, REGULAMENTO, ESTATUTO OU LEI QUE RESTRINJA O REPARO,

ALTERAÇÃO, USO, OPERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU INSTALAÇÃO NA OU DA PROPRIEDADE SEGURADA;

F) PERDA DE RECEITA OU DANOS INDIRETOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE CONSEQUENTES DE RISCO COBERTO PELA APÓLICE, TAIS COMO INUTILIZAÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E MATERIAIS DE INSUMO, PERDA DE VIDA ÚTIL, PRODUÇÃO INFERIOR, QUALITATIVA OU QUANTITATIVA À PROJETADA, CUSTOS DE ESCAVAÇÕES, NIVELAMENTO, ENCHIMENTO, DRAGAGEM E PAVIMENTAÇÃO ETC.

CLÁUSULA 6ª – RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alterados pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS
PARTE II - QUEBRA DE MÁQUINAS

CLÁUSULA 1ª – RISCOS COBERTOS

1.1. Não obstante o disposto nas alíneas "R" e "S" do subitem 4.1, da **CLÁUSULA 4ª – RISCOS EXCLUÍDOS APLICÁVEIS A TODAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS**, das Condições Gerais e das alíneas "E", "F", "G" e "H" do subitem 3.1, da **CLÁUSULA 3ª – RISCOS EXCLUÍDOS** das Condições Especiais – Parte I – Danos Materiais, desta apólice, fica entendido e acordado que, mediante pagamento do respectivo prêmio, ficam garantidos nesta cobertura as perdas e danos materiais causados aos bens segurados decorrentes de:

A) Defeito de fabricação de material, erro de projeto;

B) Erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;

C) Desintegração por força centrífuga, curto-circuito (dano elétrico);

D) Vendaval e queda de granizo, no que se refere a máquinas e equipamentos;

E) Explosão física ou seca, ocorrida dentro do bem segurado, entendendo-se como tal o rompimento ou deformação das paredes de um recipiente com gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um equilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente; e

F) Defeito mecânico ou elétrico.

CLÁUSULA 2ª – BENS NÃO SEGURADOS

2.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES RELACIONADAS NA CLÁUSULA 5ª DAS CONDIÇÕES GERAIS E NA CLÁUSULA 4ª DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS - DANOS MATERIAIS - PARTE I, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, NO TOCANTE À GARANTIA DE QUEBRA DE MÁQUINAS, TAMBÉM NÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO BENS SEGURADOS:

A) CORREIAS, POLIAS, JUNTAS, FILTROS, CORRENTES, PENEIRAS, SERRAS, LÂMINAS, REBOLOS, CÂMARAS DE AR, MATRIZES, FORMAS, CILINDROS ESTAMPADORES, CLICHÊS OU QUAISQUER FERRAMENTAS OU PEÇAS QUE, POR SUAS FUNÇÕES NECESSITAM SUBSTITUIÇÕES FREQUENTES;

B) OBJETOS OU PEÇAS DE VIDRO, PORCELANA, CERÂMICA, TECIDOS E SUBSTÂNCIAS EM GERAL (TAIS COMO ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E CATALISADORES);

C) FUSÍVEIS, RESISTÊNCIAS DE AQUECIMENTO, LÂMPADAS DE QUALQUER NATUREZA, TUBOS CATÓDICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, FIOS E CONDUÍTES ELÉTRICOS OU QUAISQUER OUTROS COMPONENTES QUE, POR SUA NATUREZA, NECESSITAM DE TROCAS FREQUENTES;

D) QUALQUER TUBULAÇÃO OU CANALIZAÇÃO DE ESGOTO, GÁS, SISTEMA DE *SPRINKLERS* (CHUVEIROS AUTOMÁTICOS DE COMBATE A INCÊNDIO) E ÁGUA, COM EXCEÇÃO DAS TUBULAÇÕES OU CANALIZAÇÕES DE ÁGUA PARA ALIMENTAÇÃO DE CALDEIRA E PARA RETORNO DE CONDENSAÇÃO, E AINDA AQUELAS QUE ESTEJAM CONECTADAS OU QUE FAÇAM PARTE INTEGRANTE DE UM BEM COBERTO;

E) QUALQUER ESTRUTURA, FUNDAÇÃO OU ENGASTE (EXCETO A BASE DE UMA MÁQUINA) DE APOIO OU SUSTENTAÇÃO, REVESTIMENTO OU PAREDE REFRATÁRIA DE QUALQUER APARELHO, COM OU SEM COMBUSTÃO, BEM COMO MATERIAL REFRATÁRIO OU ISOLANTE;

F) QUALQUER MÁQUINA DE COMPUTAÇÃO, APARELHOS DE RAIOS-X, ESPECTÓGRAFO, MANÔMETRO OU OUTROS APARELHOS QUE USAM MATERIAIS RADIOATIVOS, APARELHOS DE RÁDIO E TELEVISÃO, EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EXCETO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PARA CONTROLE DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO E CIRCUITO DE VÍDEO, QUANDO TAMBÉM USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM;

G) QUALQUER COMPORTA, TUBO DE SUCÇÃO OU REVESTIMENTO DE POÇO;

H) FORNALHA DE QUALQUER CALDEIRA OU APARELHO DE OU COM COMBUSTÃO, BEM COMO RESPECTIVAS PASSAGENS OU TUBULAÇÕES DE ESCAPE DOS GASES DESSES OBJETOS PARA A ATMOSFERA.

CLÁUSULA 3ª – RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I – Danos Materiais desta apólice que não tenham sido alterados pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

OBS.: Em se tratando de cobertura do tipo "Todos os Riscos", as cláusulas a seguir constituem apenas esclarecimentos adicionais em relação a ALGUNS dos eventos cobertos, que julgamos merecerem maior detalhamento.

CLÁUSULA 1ª – BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO

1.1. RISCOS COBERTOS

A cobertura do seguro é exclusiva para os bens no interior do estabelecimento segurado, não abrangendo estoques depositados em armazéns de carga e descarga.

1.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª – BENS DO SEGURADO EM PODER DE TERCEIROS

2.1. RISCOS COBERTOS

A cobertura é exclusiva para os bens segurados quando no interior do estabelecimento do terceiro. A cobertura do seguro não abrange estoques depositados em armazéns de carga e descarga.

2.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª – DERRAME DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS)*

3.1. RISCOS COBERTOS

As perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por infiltração ou derrame de água ou outra substância líquida contida em instalações de chuveiros automáticos (*SPRINKLERS*).

A expressão **"INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS** (*SPRINKLERS*)**"** empregada nestas condições abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos,

encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos (*SPRINKLERS*), ficando excluídos de tais instalações os hidrantes, as bocas de incêndio e qualquer outra instalação de saída de água conectada ao sistema, salvo se tais instalações se encontrarem especificamente incluídas no seguro, mediante estipulação expressa nesta apólice.

3.2. AGRAVAÇÃO DE RISCO

FICAM SUSPENSAS AS GARANTIAS DO SEGURO NOS SEGUINTES CASOS:

A) SE AS INSTALAÇÕES DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*) NÃO TIVEREM SIDO TRIMESTRALMENTE APROVADAS POR INSPEÇÃO REALIZADA POR FIRMAS OU PESSOAS ESPECIALIZADAS E AUTORIZADAS;

B) SE TAIS INSTALAÇÕES TIVEREM SOFRIDO REPARAÇÃO, CONSERTO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU PARALISAÇÃO DECORRENTES OU NÃO DE AMPLIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DOS EDIFÍCIOS ONDE ESTEJAM LOCALIZADOS, A MENOS QUE TAL REPARAÇÃO, CONSERTO, ALTERAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU PARALISAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA POR FIRMA RECONHECIDAMENTE ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS (*SPRINKLERS*);

C) QUANDO O EDIFÍCIO OU EDIFÍCIOS DESCRITOS SE ENCONTRAREM VAZIOS OU DESOCUPADOS DURANTE UM PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS.

3.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª – FERMENTAÇÃO/COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

4.1. RISCOS COBERTOS

Os prejuízos decorrentes de fermentação/combustão espontânea do carvão depositado a granel, desde que não decorrente de água de chuva nos termos das condições estabelecidas por esta cláusula.

Para ter efeito deste seguro, o Segurado deverá observar as seguintes recomendações:

A) O carvão deve ser armazenado com o mínimo de impurezas (máximo de 1% - um por cento) e com a umidade máxima de 13% (treze por cento), devendo, ainda, dispor o silo ou armazém graneleiro de sistema de aeração e de sistema de termometria, destinados a medir a temperatura do carvão em intervalos de 6 (seis) meses; e

B) Obriga-se o Segurado a manter, em livro próprio, o registro das condições de entrada do carvão para armazenamento, bem como das medições diárias de temperatura de cada

setor, de cada armazém, ou de cada silo, e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem.

A INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES ACIMA IMPLICARÁ, EM CASO DE SINISTRO, NA PERDA DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO A QUE O SEGURADO TERIA DIREITO SE TIVESSE OBSERVADO O ACIMA DISPOSTO.

4.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª – RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS (EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS)

5.1. RISCOS COBERTOS

As despesas com a reprodução de informações perdidas, limitadas ao valor estritamente necessário para recompor os dados da mesma maneira existente antes do sinistro e necessários à continuidade normal do processamento de dados e à operação normal do equipamento.

Se a reprodução da informação perdida não for necessária ou não for efetuada dentro de um prazo de 12 (doze) meses a contar da data da ocorrência do sinistro, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada ao valor do material novo (virgem) sinistrado e segurado.

5.2. RISCOS NÃO COBERTOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) PROGRAMAÇÃO, PERFURAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO OU ENDEREÇAMENTO INCORRETO, CANCELAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES OU DESPEJO DE REGISTROS OU DOCUMENTOS, ASSIM COMO PERDA DE INFORMAÇÕES DEVIDA A CAMPOS MAGNÉTICOS.

5.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª – DESPESAS DE AGILIZAÇÃO

6.1. RISCOS COBERTOS

As despesas necessárias para agilizar o reparo provisório ou permanente dos bens danificados em consequência de dano físico coberto por esta apólice.

Em nenhum caso essas despesas de agilização poderão incluir despesas recuperáveis por qualquer outra cláusula ou cobertura do presente contrato, ou o próprio custo do reparo ou da reposição do bem danificado.

6.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª – DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

7.1. RISCOS COBERTOS

O custo adicional das horas extraordinárias e as despesas extraordinárias resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais (excluindo o afretamento de aeronaves), desde que tais despesas sejam decorrentes da ocorrência de um sinistro coberto pelo seguro.

7.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª – DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

8.1. RISCOS COBERTOS

As perdas e danos causados às mercadorias descritas nesta apólice, em ambientes frigorificados, em consequência de:

A) Ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração;

B) Vazamento, descarga ou evaporação de substância refrigerante contida no sistema de refrigeração;

C) Falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou da concessionária de serviço, desde que perdure por 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou, se em períodos alternados, dentro de 72 (setenta e duas) horas, perfaça um total de falta de suprimento de energia elétrica de 24 (vinte e quatro) horas, desde que tal falta tenha origem no mesmo acidente ou série de acidentes decorrentes do mesmo evento.

8.2. ALTERAÇÃO NAS INSTALAÇÕES

A SUBSTITUIÇÃO, RETIRADA DE SERVIÇO, OU QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO NOS MAQUINISMOS, INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS DESCRITOS NA PROPOSTA DO

SEGURO, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE COMUNICADOS À SEGURADORA, SOB PENA DE PERDER DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO.

8.3. VALOR EM RISCO E PREJUÍZO

Para a determinação dos valores em risco e dos prejuízos, indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, de acordo com o gênero de negócios do Segurado.

8.4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª – EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS (TERRITÓRIO NACIONAL)

9.1. RISCOS COBERTOS

Os danos sofridos pelos bens relacionados e devidamente identificados, ou na ausência da identificação, comprovação via nota fiscal em caso de ocorrência de sinistro decorrente de causa externa, quando em uso, no Território Nacional.

Estão abrangidas na cobertura deste seguro, as despesas decorrentes de salvamento e proteção dos bens segurados, bem como as despesas de frete e emolumentos, despesas aduaneiras e custo de montagem.

9.2. RISCOS NÃO COBERTOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) A RECONSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS E DE ARQUIVOS NO ESTADO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DE QUALQUER EVENTO, MESMO DECORRENTE DAQUELES COBERTOS POR ESTA APÓLICE;

B) ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO.

9.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª – EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAL EM ESTADO DE FUSÃO

10.1. RISCOS COBERTOS

As perdas e pelos danos causados, acidentalmente, por extravasamento ou derrame de materiais, em estado de fusão de seus normais *contenedores* ou calhas de corrimento, incluindo o próprio material, ainda que não ocorra incêndio.

10.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª – INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS

11.1. RISCOS COBERTOS

As perdas e danos ocasionados por incêndio em florestas, matas, prados, pampas, juncais ou semelhantes.

11.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª – VAZAMENTO DE TANQUES E ROMPIMENTO DE CANALIZAÇÃO E/OU TUBULAÇÕES

12.1. RISCOS COBERTOS

As avarias e os danos materiais de origem súbita e imprevista sofridos por tanques fixos de depósito e/ou seus respectivos conteúdos, ou tubulações existentes no local segurado, diretamente causados por acidentes de causa externa, exceto por impacto de veículos.

12.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 13ª – TERREMOTOS OU TREMORES DE TERRA E MAREMOTOS

13.1. RISCOS COBERTOS

As perdas e danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, diretamente por Terremoto ou Tremor de Terra e Maremoto, e ainda, por incêndio ou explosão consequente dos riscos cobertos.

13.2. RISCOS EXCLUÍDOS

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) RESSACA;

B) CHUVA, NEVE OU GRANIZO NO INTERIOR DOS EDIFÍCIOS, A MENOS QUE O EDIFÍCIO SEGURADO OU QUE CONTENHA OS BENS SEGURADOS TENHA SOFRIDO ANTES UMA ABERTURA NO TELHADO OU EM PAREDES EXTERNAS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA DE RISCOS COBERTOS. NESSA HIPÓTESE, A SEGURADORA INDENIZARÁ UNICAMENTE, AS PERDAS E DANOS SOFRIDOS PELOS BENS SEGURADOS EM CONSEQUÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DA CHUVA, NEVE OU GRANIZO AO PENETRAR NO EDIFÍCIO PELA ABERTURA DO TELHADO OU PAREDES EXTERNAS CAUSADAS PELO RISCO COBERTO, EXCLUINDO-SE, TODAVIA, AS PERDAS E DANOS CAUSADOS POR CHUVA, NEVE OU GRANIZO QUE PENETRE ATRAVÉS DE PORTAS, JANELAS, BANDEIRAS OU OUTRAS ABERTURAS QUE NÃO AS EXPRESSAMENTE MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR;

C) GEADAS OU BAIXA TEMPERATURA, AINDA QUE OCORRAM SIMULTÂNEA OU CONSECUTIVAMENTE A UM DOS RISCOS COBERTOS.

13.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 14ª – PORTÕES AUTOMÁTICOS

14.1. RISCOS COBERTOS

Os danos materiais involuntariamente causados por portões automáticos aos veículos de terceiros e de condôminos, abrangendo também os danos causados ao portão automático devidamente instalado no local segurado em decorrência de impacto de veículos terrestres.

Considera-se, também, veículo terrestre, para efeito desta cobertura, aquele que não disponha de tração própria.

14.2. EXCLUSÕES

EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) DANOS À CARGA DO VEÍCULO;

B) DANOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS PORTÕES AUTOMÁTICOS;

C) DANOS DECORRENTES DO ACIONAMENTO INDEVIDO OU IMPRUDENTE DOS PORTÕES AUTOMÁTICOS.

14.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 15ª – IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES

15.1. RISCOS COBERTOS

Os danos materiais sofridos pelos bens segurados causados diretamente por colisão involuntária de veículos, máquinas e equipamentos, inclusive os de propriedade do Segurado.

Para efeito deste seguro entendem-se por **Veículos Terrestres,** aqueles que circulam em terra ou sobre trilhos, seja qual for o meio de tração.

15.2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS QUE POSSUAM OU NÃO TRAÇÃO PRÓPRIA E AERONAVES DO SEGURADO OU DE TERCEIROS, SALVO QUANDO SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE MERCADORIAS INERENTES À ATIVIDADE DO SEGURADO.

15.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 16ª – QUEDA DE AERONAVES

16.1. RISCOS COBERTOS

Os danos materiais causados aos bens segurados, diretamente por queda de aeronaves ou de quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais.
Considera-se aeronave, para efeito deste seguro, quaisquer objetos que sejam partes integrantes da mesma ou por ela conduzidos.

16.2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 17ª – VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, GRANIZO, TORNADO E FUMAÇA

17.1. RISCOS COBERTOS

Os danos causados ao estabelecimento segurado por vendaval, furacão, ciclone, granizo, tornado ou fumaça.

Para fins dessa cobertura, entende-se por:

- **Vendaval:** o vento de velocidade igual ou superior **a 54 (cinquenta e quatro)** quilômetros por hora;

- **Fumaça:** unicamente a fumaça que provenha de um desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou cozinha existente no edifício ou edifícios descritos na apólice (ou deles formando parte) e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo. Exclui-se a fumaça proveniente de fornos ou aparelhos industriais.

17.2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

ESTE SEGURO NÃO SE APLICA AOS SEGUINTES BENS:

A) HANGARES E SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS;

B) TOLDOS E TELHEIROS, ESTE ÚLTIMO DEFINIDO COMO SENDO CONSTRUÇÕES SUSTENTADAS POR COLUNAS OU PILARES, ABERTAS EM DOIS OU MAIS LADOS, ASSIM COMO QUALQUER TIPO DE BEM, DE CONSTRUÇÃO E ETC., PERTENCENTES OU NÃO AO SEGURADO, SOB OS MESMOS.

17.3. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais – Parte I desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES
DANOS MATERIAIS

CLÁUSULA 1ª – CLÁUSULA PARA REFRATÁRIOS

1.1. Não obstante o que possa constar em contrário nesta apólice, fica entendido e acordado que a cobertura aqui concedida se estende para incluir qualquer dano causado aos refratários, resultante de um acidente, conforme definido na **CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS**, das Condições Gerais.

1.2. Para se determinar a indenização devida de acordo com os termos desta cláusula, deverão ser considerados o Valor Atual (valor de novo menos depreciação) e a vida útil restante estimada dos refratários danificados, de acordo com os respectivos registros convenientemente mantidos pelo Segurado e que deverão estar disponíveis à Seguradora.

1.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 2ª – CLÁUSULA PARA MATÉRIAS-PRIMAS ESTOCADAS OU EM PROCESSAMENTO – PRODUTOS ACABADOS

2.1. Fica entendido e acordado que não obstante os termos da **CLÁUSULA 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO**, das Condições Gerais, estarão garantidos pela presente apólice, até o limite especificado da apólice, perdas e danos materiais às matérias-primas e produtos acabados de propriedade do Segurado, enquanto armazenados no local expressamente indicado na apólice, bem como aos produtos em fase de processamento, e desde que decorrentes de um acidente, conforme definido na **CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS**, das Condições Gerais.

2.2. Para determinação dos prejuízos indenizáveis por esta cláusula, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada:

A) Pelo valor de matérias-primas e mão de obra despendidos, mais a devida proporção de despesas administrativas no que se refere aos bens em processamento;

B) No que se refere a mercadorias e matérias-primas, tomar-se-á por base o custo de reposição, na data e local do sinistro, tendo em vista o gênero de negócio do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor.

2.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 3ª – CLÁUSULA PARA IMPOSIÇÕES LEGAIS

3.1. Na ocorrência de dano material coberto por esta apólice que demande custos superiores aos originais necessários para atender à aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, reparo, substituição ou uso de prédios ou estruturas, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro cobrirá até o limite máximo de indenização estabelecido na apólice:

A) As despesas necessárias à demolição de bens não danificados, incluindo as despesas de limpeza do local;

B) O aumento dos custos decorrentes das exigências mencionadas nesta cobertura, aplicáveis à adequação da parte do objeto segurado não danificado pelo dano material;

C) O aumento no custo de reparo ou reconstrução dos bens danificados ou não, mesmo que em outro local, limitado aos custos que seriam necessários para atender os requisitos mínimos da lei, regulamento ou portaria que obrigue o reparo ou reconstrução da parte danificada considerando o mesmo local especificado na apólice. Entretanto, esta Seguradora não será responsável por nenhum aumento no custo da construção se o bem não for efetivamente reconstruído ou reparado.

3.2. ESTÃO EXCLUÍDOS DESTAS CONDIÇÕES:

A) QUALQUER CUSTO PARA DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE REPARO OU RECONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO CAUSADOS POR ALTERAÇÃO CONSTANTE EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU NORMA RELACIONADOS A AMIANTO.

B) DETERMINAÇÕES PREVISTAS EM QUALQUER REGULAMENTO OU DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL OU REQUISIÇÃO DECLARANDO QUE O AMIANTO PRESENTE NO INTERIOR, OU EM PARTE OU UTILIZADO NO BEM NÃO DANIFICADO, NÃO PODERÁ MAIS SER USADO COM O PROPÓSITO PARA O QUAL FOI PROJETADO E DEVENDO SER REMOVIDO OU MODIFICADO.

C) CUSTO DE ATENDIMENTO A UMA MUDANÇA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI EM QUE O SEGURADO TERIA INCORRIDO NA AUSÊNCIA DE QUALQUER PERDA OU DANO AMPARADO POR ESTE SEGURO.

D) QUALQUER CUSTO PARA DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE REPARO OU RECONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO CAUSADAS POR ALTERAÇÃO EM QUALQUER LEI OU REGULAMENTAÇÃO SOBRE CONTAMINAÇÃO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO A CONTAMINANTES E POLUENTES.

3.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 4ª – CLÁUSULA PARA DESPESAS DE DESCONTAMINAÇÃO

4.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que se bens segurados forem contaminados como resultado direto de dano material coberto nos termos desta apólice, e no momento da perda houver em vigor qualquer lei ou norma que regulamente contaminação, incluindo, entre outros, a presença de poluição ou material perigoso, este seguro garantirá, como resultado direto do cumprimento de tal lei ou norma, o custo de descontaminação e/ou remoção de tais bens segurados contaminados, de maneira a satisfazer tal lei ou norma.

4.2. Esta cláusula se aplica somente àquela parte dos bens segurados que for contaminada como resultado direto de perda material garantida por este seguro.

4.3. A SEGURADORA NÃO É RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS EXIGIDAS NA REMOÇÃO DE BENS CONTAMINADOS NÃO SEGURADOS NEM PELAS SUBSTÂNCIAS CONTAMINADORAS CONTIDAS DENTRO OU SOBRE TAIS BENS, QUER A CONTAMINAÇÃO RESULTE OU NÃO DE UM EVENTO SEGURADO.

4.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 5ª – CLÁUSULA DE ERROS E OMISSÕES

5.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, sem prejuízo dos termos das Condições deste seguro, fica entendido e acordado que esta apólice garantirá as perdas ou os danos aos bens do Segurado nos estabelecimentos segurados, caso essa perda não seja indenizável nos termos desta apólice exclusivamente pelos seguintes erros ou omissões praticados por atos involuntários desde que comprovados:

A) Qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, já existentes na data de emissão da apólice;

B) Qualquer erro ou omissão não intencional na descrição ou localização dos bens cobertos por esta apólice, em quaisquer alterações posteriores ocorridas na apólice;

C) Não inclusão, por erro ou omissão não intencional:

- De qualquer local de propriedade ou ocupado pelo Segurado na data de emissão da apólice; ou
- De qualquer local adquirido ou ocupado durante a vigência da apólice.

D) Qualquer erro ou omissão não intencional que resulte em cancelamento de bens cobertos por esta apólice.

5.2. Fica, ainda, entendido e acordado que todo e qualquer erro e/ou omissão, caso detectado, será imediatamente corrigido pelo Segurado.

5.3. ESSAS PERDAS OU DANOS ESTARÃO COBERTOS SOMENTE NA MEDIDA EM QUE ESTA APÓLICE TERIA CONCEDIDO COBERTURA SE O ERRO OU OMISSÃO NÃO INTENCIONAL NÃO TIVESSE SIDO COMETIDO, OBSERVADOS OS LIMITES E SUBLIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO ESTABELECIDOS NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

5.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 6ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

6.1. ESTE CONTRATO NÃO SE APLICA E EXCLUI ESPECIFICAMENTE PERDAS DE QUALQUER ESPÉCIE DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE CAUSADAS POR, RESULTANTES DE , OU CONSISTINDO EM, NO TODO OU EM PARTE:

A) UTILIZAÇÃO INCORRETA DA INTERNET OU SIMILAR;

B) QUALQUER TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS OU OUTRA INFORMAÇÃO;

C) QUALQUER VÍRUS NO COMPUTADOR OU PROBLEMA SIMILAR;

D) UTILIZAÇÃO INCORRETA DE QUALQUER ENDEREÇO DA INTERNET, *WEBSITE*, OU SIMILAR;

E) QUALQUER DADO OU OUTRA INFORMAÇÃO ANUNCIADO NA *WEBSITE* OU SIMILAR;

F) QUALQUER PERDA DE DADOS OU DANO A QUALQUER SISTEMA DE COMPUTADOR, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO AO *HARDWARE* OU *SOFTWARE* (A MENOS QUE TAL PERDA OU DANO SEJAM CAUSADOS POR TERREMOTO, INCÊNDIO, INUNDAÇÃO OU TEMPESTADE);

G) FUNCIONAMENTO OU MAU FUNCIONAMENTO DA INTERNET OU SIMILAR, OU DE QUALQUER ENDEREÇO NA INTERNET OU SIMILAR (A MENOS QUE O MAU FUNCIONAMENTO SEJA CAUSADO POR TERREMOTO, INCÊNDIO, INUNDAÇÃO OU TEMPESTADE);

H) QUALQUER INFRAÇÃO, SE INTENCIONAL OU NÃO INTENCIONAL, DE QUALQUER DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADO À MARCA REGISTRADA, DIREITOS AUTORAIS OU PATENTE).

6.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª – CLÁUSULA PARA LOCAIS DEFINIDOS COMO ÁREAS NÃO INDUSTRIAIS

7.1. Fica entendido e acordado que os locais de propriedade do Segurado situados dentro ou fora dos parques fabris ou partes industriais, para atividades exclusivamente administrativas ou similares, tais como: escritórios, vestiários, ambulatórios etc.; e que estejam isolados das áreas de processos, fabricação, depósitos ou utilidades e oficinas de manutenção, são considerados como "Áreas Não Industriais".

7.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 8ª – CLÁUSULA PARA 72 (SETENTA E DUAS) HORAS CONSECUTIVAS

8.1. Fica entendido e acordado que qualquer perda ou dano aos bens descritos na apólice, ocorrido em período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, causados por:

A) Terremoto, tremor de terra, maremoto ou qualquer outro evento decorrente de atividade sísmica segurado sob esta apólice;

B) Erupção vulcânica;

C) Furacão, tornado, vendaval, água direcionada por vento (*wind driven water*); e

D) Alagamento.

Serão considerados como única ocorrência de sinistro, para fins deste seguro.

Qualquer um dos eventos acima relacionados que perdurem por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, será considerado como duas ou mais ocorrências de sinistro.

8.2. O Segurado poderá eleger a data e a hora do início de cada período de 72 (setenta e duas) horas, condicionado a que:

A) Essa data e hora não sejam anteriores à primeira perda registrada sofrida pelo Segurado;

B) A data de início esteja dentro do prazo de vigência desta apólice; e

C) Não haja sobreposição de dois ou mais períodos de 72 (setenta e duas horas).

8.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 9ª – CLÁUSULA DE REMOÇÃO TEMPORÁRIA

9.1. Fica entendido e acordado que não obstante os termos, exclusões e condições que fazem parte desta apólice, este seguro garantirá cobertura para qualquer bem segurado enquanto o mesmo for temporariamente removido para limpeza, reforma, modificação, reparo ou outro propósito similar, para quaisquer outros locais no território brasileiro devidamente declarados na apólice, até o limite máximo de indenização indicado.

9.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 10ª – CLÁUSULA DE ISENÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

10.1. Fica entendido e acordado que esta Seguradora abre mão do direito de sub-rogação que lhe foi conferido pelo Segurado na contratação do seguro, em relação à empresa indicada na especificação da apólice e ao(s) local(is) relacionado(s) na especificação da apólice, até o valor definido na especificação da apólice, exclusivamente em relação aos casos fortuitos e de causa externa, mantendo, no entanto, seu direito de ação de regresso para os casos de dolo ou conivência do(s) seu(s) representante(s) e/ou funcionário(s).

10.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 11ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO

11.1. NÃO OBSTANTE O QUE EM CONTRÁRIO POSSAM DISPOR AS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E/OU PARTICULARES DO PRESENTE SEGURO, FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE, PARA EFEITO INDENITÁRIO, NÃO ESTARÃO COBERTOS DANOS E PERDAS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATO TERRORISTA, CABENDO À SEGURADORA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPÓSITO, E DESDE QUE ESTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTATÓRIO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE.

11.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 12ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

12.1. FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PREJUÍZO, DANO, DESTRUIÇÃO, PERDA E/OU RECLAMAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, DE QUALQUER ESPÉCIE, NATUREZA OU INTERESSE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO PELA SEGURADORA, QUE POSSA SER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ORIGINADO DE, OU CONSISTIR EM:

A) FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR, E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER, E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR, E/OU PROCESSAR, E/OU DISTINGUIR, E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA;

B) QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE, EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

12.2. Para todos os efeitos, entendem-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), firmwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.

12.3. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

12.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 13ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR

13.1. ESTE CONTRATO EXCLUIRÁ RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, QUER TAIS RISCOS SEJAM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU ATRAVÉS DE COSSEGURO.

13.2. Para todos os fins deste Contrato, Riscos de Energia Nuclear são aqueles decorrentes de todos os seguros relativos a:

A) Todo patrimônio no local de uma estação de energia nuclear, tais como, reatores nucleares, edifícios de reatores, fábrica e equipamentos dos mesmos em qualquer local que não seja uma estação de energia nuclear;

B) Todo patrimônio, em qualquer local (inclusive, mas não limitado aos locais referidos em "A" acima) usado:

(i) Para geração de energia nuclear; ou

(ii) Para produção, uso ou armazenagem de material nuclear.

C) Qualquer outro patrimônio elegível para seguro pelo *pool* e/ou sociedade local de seguro nuclear, mas somente no âmbito daquele *pool* e/ou sociedade;

D) O fornecimento de bens e serviços a qualquer dos locais descritos de "A" a "C" acima, a menos que tais seguros venham a excluir os perigos de radiação e contaminação por material nuclear.

13.3. EXCETO QUANDO MENCIONADO COMO INCLUÍDO, RESSALVADOS OS PERIGOS DE RADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR, RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUIRÃO:

A) QUALQUER SEGURO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, OU MONTAGEM, OU INSTALAÇÃO, OU SUBSTITUIÇÃO, OU REPARO, OU MANUTENÇÃO, OU CASSAÇÃO DE LICENÇA DE PATRIMÔNIO COMO DESCRITO NOS ITENS "A" A "C" DO 13.2 ACIMA (INCLUSIVE FÁBRICA E EQUIPAMENTO DO CONSTRUTOR);

B) QUALQUER SEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SEJA ABRANGIDO PELO ESCOPO DO ITEM "A" DO 13.2 ACIMA.

13.4. Todavia a isenção acima não se estenderá a:

A) Provisões de qualquer seguro de qualquer tipo, relativo a:

(i) Material nuclear;

(ii) Qualquer patrimônio na zona ou área de alta radioatividade de qualquer instalação nuclear como em introdução de material nuclear ou – para reatores e instalações de reatores – como em carregamento de combustível ou críticos, em que assim concorde o relevante *pool* e/ou sociedade de seguro nuclear local.

B) Provisões de qualquer seguro para os perigos mencionados como incluídos:

(i) Radiação e contaminação radioativa;

(ii) Qualquer outro risco segurado pelo relevante *pool* e/ou sociedade de seguro nuclear local;

(iii) A respeito de qualquer outro Patrimônio não especificado no item "A" acima, que envolva diretamente a produção, uso ou armazenagem de material nuclear como em introdução de material nuclear em tal patrimônio.

13.5. Definições para fins de aplicação desta cláusula:

A) "Material Nuclear" significa:

(i) Combustível nuclear, exceto urânio natural e urânio esgotado, capaz de produzir energia por um processo de cadeia de fissão nuclear autossustentável fora de um reator nuclear, quer sozinho ou em combinação com algum outro material; e

(ii) Produtos ou resíduos radioativos.

B) "Produtos ou Resíduos Radioativos" significa qualquer material radioativo produzido, ou qualquer material tornado radioativo por exposição ou uso de combustível nuclear, mas não inclui radioisótopos que tenham atingido o estágio final de fabricação de modo a serem usados para qualquer fim científico, médico, de agricultura, comercial ou industrial;

C) "Instalação Nuclear" significa:

(i) Qualquer reator nuclear;

(ii) Qualquer fábrica que use combustível nuclear para a produção de material nuclear, ou qualquer fábrica para o processo de material nuclear, inclusive qualquer fábrica para o reprocesso de combustível nuclear radiado; e

(iii) Qualquer facilidade em que material nuclear seja armazenado, além da armazenagem incidental para o transporte de tal material.

D) "Reator Nuclear" significa qualquer estrutura que contenha combustível nuclear numa disposição tal que um processo em cadeia de fissão nuclear autossustentável possa lá ocorrer sem uma fonte de nêutrons adicional;

E) "Produção, Uso ou Armazenagem de Material Nuclear" significa a produção, manufatura, enriquecimento, condicionamento, processamento, reprocessamento, uso, armazenagem, manuseio e descarte de Material Nuclear;

F) "Patrimônio" significará toda área de terra, construções, estruturas, fábrica, equipamentos, veículos, conteúdo (inclusive, mas não limitado a líquidos e gases) e todos os materiais de qualquer descrição, fixos ou não;

G) "Zona ou Área de Alta Radioatividade" significa:

(i) Estações de energia nuclear e Reatores Nucleares, o recipiente ou estrutura que imediatamente contenha o core (inclusive seus suportes e invólucro) e todo seu conteúdo, os elementos combustíveis, as barras de controle e depósito de combustível radiado; e

(ii) Instalações nucleares que não sejam reatores, qualquer área em que o nível de radioatividade requeira a provisão de um escudo biológico.

13.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 14ª – CLÁUSULA DE INTERRUPÇÃO DE UTILIDADES/SERVIÇOS (ENERGIA ELÉTRICA, GÁS, ÁGUA ETC.)

14.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda os danos materiais decorrentes de interrupção de utilidades e serviços especificados na apólice, provocada por um acidente, conforme definição constante da **CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS** das Condições Gerais da Apólice, nas instalações dos fornecedores do referido serviço/utilidade, que resulte em uma paralisação imediata total ou parcial de fornecimento do serviço aos bens garantidos na presente apólice.

14.2. No evento de tal interrupção, esta Seguradora, subordinada ao limite máximo de indenização da apólice, concorda em indenizar o Segurado pelas perdas e danos sofridos aos bens da sua propriedade que tenham sido causados pela falta do serviço especificado acima.

14.3. A presente cobertura está sujeita à aplicação de franquia, conforme previsto na especificação da apólice.

14.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 15ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AMIANTO

15.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA SEGURADORA NÃO INDENIZARÁ O SEGURADO EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE REAL OU ALEGADA POR QUAISQUER RECLAMAÇÕES RELACIONADAS A SINISTROS DIRETA OU INDIRETAMENTE ORIGINADOS POR, OU EM CONSEQUÊNCIA DE, OU QUALQUER FORMA ENVOLVENDO AMIANTO, OU QUALQUER MATERIAL QUE CONTENHA AMIANTO EM QUALQUER FORMA OU QUANTIDADE.

15.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 16ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

16.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS, OU DANOS A, OU PERDA DE USO DE BENS OU PROPRIEDADES DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, SEMPRE ENTENDIDA QUE ESTA EXCLUSÃO NÃO SE APLICARÁ A RESPONSABILIDADE POR DANOS PESSOAIS OU CORPORAIS OU DANO FÍSICO, OU DESTRUIÇÃO DE PROPRIEDADE TANGÍVEL, OU PERDA DE USO DE TAL PROPRIEDADE DANIFICADA OU DESTRUÍDA, QUANDO TAL INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO SEJA CAUSADA POR UM ACONTECIMENTO SÚBITO, NÃO INTENCIONAL E INESPERADO, OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DESTE SEGURO;

B) O CUSTO DE REMOVER, ANULAR OU LIMPAR SUBSTÂNCIAS POLUENTES, A MENOS QUE A INFILTRAÇÃO, POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO SEJA CAUSADA POR UM ACONTECIMENTO SÚBITO, NÃO INTENCIONAL E INESPERADO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DESTE SEGURO;

C) OS CUSTOS INERENTES À LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO AMBIENTAL (SOLO, SUBSOLO, AR E ÁGUA);

D) MULTAS, PENALIDADES, DANOS PUNITIVOS OU EXEMPLARES.

16.2. Não obstante o acima, não estão excluídos da cobertura do seguro os danos materiais diretamente causados aos bens ou propriedades segurados decorrentes da poluição e/ou contaminação como consequência diretas de incêndio, raio, explosão ou riscos acessórios incluídos na cobertura do seguro.

16.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 17ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA E ARMAS ELETROMAGNÉTICAS

17.1. ESTA CLÁUSULA TERÁ PRIORIDADE E ANULARÁ QUALQUER OUTRA CONSTANTE DESTA APÓLICE QUE NÃO SEJA CONSISTENTE COM SEUS TERMOS.

17.2. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS, EM NENHUM CASO ESTE SEGURO COBRIRÁ RESPONSABILIDADE POR DANO OU PERDA, OU DESPESA DIRETA OU

INDIRETAMENTE CAUSADA POR, OU PARA A QUAL TENHA CONTRIBUÍDO, OU ORIGINÁRIA DE:

A) RADIAÇÃO IONIZANTE DE, OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, OU DE QUALQUER LIXO NUCLEAR, OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

B) AS PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS OU OUTRAS PERIGOSAS OU CONTAMINANTES DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, REATOR OU OUTRAS MONTAGENS NUCLEARES OU COMPONENTES NUCLEARES DELAS;

C) QUALQUER ARMA OU DISPOSITIVO EMPREGANDO FISSÃO E/OU FUSÃO ATÔMICA, OU NUCLEAR, OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE, OU FORÇA OU MATERIAL RADIOATIVO;

D) AS PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, EXPLOSIVAS OU OUTRAS PROPRIEDADES PERIGOSAS OU CONTAMINANTES DE QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO. A PRESENTE EXCLUSÃO NÃO SE ESTENDE A ISÓTOPOS RADIOATIVOS QUE NÃO SEJAM COMBUSTÍVEL NUCLEAR, QUANDO TAIS ISÓTOPOS ESTEJAM SENDO PREPARADOS, CARREGADOS, ARMAZENADOS OU USADOS PARA FINALIDADES COMERCIAIS, AGRICULTURAIS, MÉDICAS, CIENTÍFICAS OU OUTRA FINALIDADE PACÍFICA; E

E) QUALQUER ARMA QUÍMICA, BIOLÓGICA, BIOQUÍMICA OU ELETROMAGNÉTICA.

17.3. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 18ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE

18.1. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS CONDIÇÕES GERAIS FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE O PRESENTE SEGURO EXCLUI QUAISQUER DANOS MATERIAIS AOS BENS SEGURADOS, CUJA RESPONSABILIDADE SEJA DIRETAMENTE ASSOCIADA À GARANTIA DO FABRICANTE PARA O BEM SINISTRADO.

18.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 19ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

19.1. ESTE CONTRATO EXCLUI TODAS AS PERDAS DECORRENTES DE QUAISQUER LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPERFÍCIE, INCLUINDO FIOS, CABOS, POSTES, PILARES, COLUNAS, TORRES, OUTRAS ESTRUTURAS DE SUPORTE E QUALQUER EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO QUE POSSA ESTAR A

SERVIÇO DE TAIS INSTALAÇÕES, DE QUALQUER NATUREZA, COM O PROPÓSITO DE TRANSMISSÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SINAIS DE TELEFONE OU TELÉGRAFO E QUALQUER SINAL DE COMUNICAÇÃO, SEJA ÁUDIO OU VISUAL.

19.1.1. ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE A TODO EQUIPAMENTO SALVO AQUELES A, OU EM ATÉ 5.000 (CINCO MIL) METROS DE UMA ESTRUTURA SEGURADA.

19.1.2. ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE TANTO À PERDA FÍSICA OU DANOS AO EQUIPAMENTO E A TODAS AS INTERRUPÇÕES DE NEGÓCIO, PERDAS CONSEQUENTES E/OU OUTRAS PERDAS CONTINGENTES RELATIVAS A LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, EXCETO AQUELAS PERDAS CONTINGENTES DE DANOS AO PATRIMÔNIO/INTERRUPÇÃO DE NEGÓCIOS (INCLUSIVE DESPESAS), DECORRENTES DE PERDAS E/OU DANOS A LINHAS DE TERCEIROS.

19.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 20ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

20.1. Não obstante o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, a presente apólice cobre ainda os danos materiais causados a todos os tipos de linhas de transmissão de propriedade do Segurado, incluindo fios, cabos, polos, postes, padrões, torres, outras estruturas de base e qualquer equipamento de qualquer tipo que possa acompanhar essas instalações de qualquer tipo, para a finalidade de transmissão de energia elétrica, desde a saída dos geradores até a conexão com a concessionária responsável pela distribuição (linha).

20.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula

CLÁUSULA 21ª – CLÁUSULA DE EXTENSÃO DE COBERTURA PARA MERCADORIAS SOB GUARDA DO SEGURADO

21.1. Fica entendido e acordado que este seguro cobre mercadorias que estejam em terrenos ou áreas de propriedades do Segurado (locais discriminados na apólice), inclusive dentro de caminhões, carroças ou quaisquer outros veículos estacionados nos aludidos locais, em carga ou descarga, aguardando estes serviços, desde que tais mercadorias se achem sob a responsabilidade do Segurado.

21.2. Existindo no estabelecimento segurado, mercadorias perfeitamente caracterizáveis como tendo sido vendidas, mas não entregues, pelas quais o Segurado ainda seja responsável perante os compradores e em caso de sinistro coberto com relação a tais mercadorias, a indenização será feita com base nos respectivos contratos de venda ou fatura, e paga aos compradores ou com anuência destes ao próprio Segurado.

21.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 22ª – CLÁUSULA DE DEFEITOS CONHECIDOS E REINCIDENTES

22.1. SE O DESENVOLVIMENTO OU DESCOBERTA DE UM DEFEITO DE QUALQUER EQUIPAMENTO, OBJETO DO PRESENTE SEGURO, INDICAR OU SUGERIR QUE UM DEFEITO SIMILAR EXISTE NOS DEMAIS EQUIPAMENTOS SEGURADOS, SUBSTITUÍDOS OU PROJETADOS PELO SEGURADO, O MESMO DEVERÁ INVESTIGAR E, SE NECESSÁRIO, RETIFICAR O DEFEITO.
EVENTUAIS SINISTROS NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ESTARÃO AMPARADOS PELO PRESENTE SEGURO.

22.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 23ª – CLÁUSULA DE INABITABILIDADE DE EDIFÍCIO

23.1. Esta cláusula garante os custos que o Segurado tenha de incorrer pela necessidade de desalojar qualquer edifício ou planta onde existam bens segurados, em consequência de sinistro coberto pela presente apólice, durante o período em que o Segurado não possa voltar a utilizá-lo.

23.2. Estes custos incluem os gastos de traslado dos bens e o aluguel de outro edifício ou planta de características similares aquele sinistrado, assim como os gastos de acondicionamento dos locais, até o sublimite indicado na especificação da apólice.

23.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 24ª – CLÁUSULA DE INCLUSÕES/EXCLUSÕES DE BENS/LOCAIS E ALTERAÇÕES DE VALORES

24.1. Fica entendido e acordado que as inclusões/exclusões de bens/locais e alterações de valor em risco (aumento/redução/transferência) estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo determinado na apólice, por local segurado, desde que o Segurado notifique à Seguradora, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.

24.2. A cobrança/devolução de prêmio referente a tais eventos será efetuada dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias imediatamente subsequentes ao vencimento do presente contrato, baseada em relação que deverá ser encaminhada pelo Segurado até a data do término da vigência desta apólice.

24.3. No que se refere a inclusões, os efeitos desta cláusula só se aplicarão nos casos em que os sistemas protecionais de incêndio estejam 100% (cem por cento) operantes, tornando sem qualquer efeito os seus termos, caso essa exigência não seja observada.

24.4. AS DISPOSIÇÕES DESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICAM ÀS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, VISTO QUE AS ALTERAÇÕES A SE APLICAREM A ESSAS COBERTURAS DEVERÃO TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DA SEGURADORA, DEVENDO SER PROCEDIDAS INSPEÇÕES NOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A RESPECTIVA ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE DE SUAS INCLUSÕES.

24.5. ESTA CLÁUSULA NÃO SE APLICA, AINDA, À VARIAÇÃO DE ESTOQUES.

24.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 25ª – CLÁUSULA DE MODALIDADE AJUSTÁVEL

25.1. Fica entendido e acordado que o Segurado se obriga a fornecer à Seguradora declaração contendo a média e pico mensal do valor dos estoques existentes em cada local de risco discriminado na especificação da apólice, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período bimestral, para o devido ajustamento do prêmio que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após o término da vigência da apólice.

25.2. Fica ainda entendido e acordado que a Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia e em completa ordem, os meios contábeis que facilitem o controle.

25.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 26ª – CLÁUSULA DE NOVAS AQUISIÇÕES

26.1. Fica entendido e acordado que as novas aquisições de locais estarão automaticamente amparadas pelo presente seguro, até o valor em risco máximo definido na Especificação da Apólice, por local, desde que o Segurado notifique a Seguradora, por escrito, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do evento.

26.2. A cobrança de prêmio referente a tais eventos será efetuada de acordo com os termos da **CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO**, das Condições Gerais.

<u>OBSERVAÇÃO</u>: FICAM EXCLUÍDAS DOS EFEITOS DESTA CLÁUSULA AS COBERTURAS DE ALAGAMENTO, QUEBRA DE MÁQUINAS, ROUBO DE BENS E DE VALORES, SE CONSTAREM DAS CONDIÇÕES DO SEGURO, VISTO QUE A INCLUSÃO DEVERÁ TER A PRÉVIA ANUÊNCIA DO RESSEGURADOR, DEVENDO SER ENCAMINHADOS LAUDOS DE INSPEÇÕES, REFERENTES AOS NOVOS LOCAIS A SEREM INCLUÍDOS, PARA A ANÁLISE

DA SEGURADORA E POSTERIOR PRONUNCIAMENTO QUANTO À VIABILIDADE OU NÃO DESSAS INCLUSÕES.

26.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 27ª – CLÁUSULA DE REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA

27.1. Fica entendido e acordado que, ocorrendo sinistro, o limite máximo de indenização ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga, mediante pagamento de prêmio adicional calculado, proporcionalmente ao período compreendido entre a data do sinistro e o vencimento da apólice.

27.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 28ª – CLÁUSULA DE MARCAS, RÓTULOS E DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

28.1. Fica entendido e acordado que caso a Seguradora faça uso da sua opção de tomar posse dos salvados, conforme previsto nas Condições Gerais do presente seguro, o Segurado se reserva o direito de, primeiramente, remover dos mesmos os seus emblemas, garantias, números de série, identificação, etiquetas, marcas registradas e outras quaisquer evidências identificadoras de seus interesses e responsabilidades com relação aos mesmos.

AS DESPESAS DE REMOÇÃO SERÃO DE RESPONSABILIDADE DO SEGURADO.

28.2. O valor dos salvados, para efeito de abatimento da indenização a ser paga pelo sinistro, será determinado de comum acordo entre as partes, quer fiquem de posse da Seguradora após a remoção das identificações, quer fiquem de posse do Segurado.

28.3. Estabelece-se por outro lado que, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, a destruição dos salvados se dará, quando se mostrar economicamente inviável, ou impossível, ou impraticável retirar todas as evidências anteriormente mencionadas ou ainda, quando considerados como impróprios para reprocessamento ou comercialização.

28.4. Os custos para destruição dos salvados serão de exclusiva responsabilidade do Segurado, devendo a data de destruição ser previamente comunicada à Seguradora, que manifestará o seu desejo (ou não) de supervisionar o evento.

28.5. A presente cláusula particular tem sua validade condicionada ao pagamento do correspondente prêmio adicional estabelecido pela Seguradora.

28.6. A presente cláusula prevalecerá sobre quaisquer outras condições aplicáveis ao presente seguro que dispuserem em contrário.

28.7. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 29ª – CLÁUSULA PARA SISTEMAS DE PROTEÇÃO EXISTENTES

29.1. As condições estabelecidas para a presente apólice consideraram as seguintes disposições para concessão de descontos dos riscos que dispuserem de meios próprios para a detecção e combate a incêndio, para cada local segurado discriminado na Especificação da Apólice:

A) Existência de laudo de aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros local;

B) Existência de pessoas treinadas e habilitadas ao manuseio dos sistemas de proteção existentes;

C) Existência de vigilância fora do seu expediente normal, composta de elementos treinados e habilitados no manejo do aparelhamento de proteção existente.

D) Sistemas de Proteção por Extintores:

I- Observar o número, o tipo e a capacidade dos extintores necessários para proteger um risco isolado;

II- Nos casos de riscos ocupados por processamento ou depósito de fibras vegetais, artificiais ou sintéticos, recomenda-se o emprego de aparelhos extintores de compostos químicos em pó, especialmente aqueles com teor elevado de bicarbonato de sódio, em conjunto com extintores de água ou soda-ácido;

III- Os extintores deverão ter sua carga renovada ou verificada na época e condições recomendadas pelos respectivos fabricantes;

IV- Os locais destinados aos extintores deverão ser assinalados para fácil visualização;

V- Os extintores deverão possuir a identificação de conformidade com o órgão de certificação credenciado pelo **INMETRO**, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo **INMETRO**. Serão reconhecidos os extintores com os selos tradicionalmente fornecidos pela **ABNT** até que seja providenciada a primeira vistoria ou recarga do equipamento conforme regulamentação do **INMETRO**.

E) Sistemas de Proteção por Mangueiras Semirrígidas (mangotinho):

I- O sistema deverá estar sempre abastecido e pressurizado;

II- Não será admitida canalização e plástico;

III- Será permitido o uso de rede de consumo geral do local protegido, desde que seja possível isolar as derivações da canalização de forma que se possa obter o máximo de aproveitamento dos mangotinhos;

IV- Poderão ser utilizadas as canalizações relativas aos sistemas de proteção por hidrantes ou por chuveiro contra incêndio, sendo que neste caso, a ligação da rede de mangotinhos se dará antes da válvula de governo e de alarme;

V- Os mangotinhos deverão estar permanentemente conectados à fonte de alimentação;

VI- Deverá ser instalado na canalização antes de cada mangotinho e próximo ao mesmo, um registro de manobra;

VII- A área de ação máxima de cada unidade será a área do círculo cujo raio é o comprimento do mangotinho;

VIII- Os mangotinhos deverão ser colocados em posição de fácil manuseio e deverão ser dispostos de modo que possam ser alcançados de qualquer ponto da área protegida sem que haja necessidade de ser percorrido pelo operador mais do que o comprimento do mangotinho;

IX- Será exigido o mínimo de 2 (dois) mangotinhos para cada pavimento ou risco isolado, sendo, entretanto, permitida a existência de apenas 1 (um) mangotinho nos casos de área igual ou inferior a 100 (cem) m².

F) Sistema de Proteção por Hidrantes:

I- O número de hidrantes internos em cada risco ou edifício deverá ser tal que, qualquer ponto a proteger esteja no máximo a 10 (dez) metros da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 30 (trinta) metros de mangueira e possa, assim, ser alcançado simultaneamente por dois jatos de água;

II- O número de hidrantes externos deverá ser tal que, qualquer parte interior dos riscos ou edifícios não protegidos por hidrantes internos, ou qualquer parte externa dos mesmos, esteja no máximo a 10 (dez) metros da ponta do esguicho, acoplado a não mais de 60 (sessenta) metros de mangueira e possa, assim, ser alcançado simultaneamente por dois jatos de água;

III- Os hidrantes externos deverão estar localizados a 15 (quinze) metros dos edifícios a proteger;

IV- Todos os hidrantes deverão ser sinalizados, de modo que possam ser localizados com presteza;

V- As canalizações do sistema serão usadas exclusivamente para o serviço de proteção contra incêndio e serão constituídas de tubos de ferro fundido, aço galvanizado, aço preto ou cobre, podendo ser usado nas redes subterrâneas, tubos de cloreto de polivinila (PVC) rígidos ou de categorias fibrocimento ou equivalente;

VI- O sistema de hidrantes terá um suprimento de água permanente;

VII- Os pontos de ligação do sistema às respectivas fontes de abastecimento serão providos de válvulas de retenção, de forma a impedir o retorno de água;

VIII- As bombas para recalque nas redes de hidrantes não poderão ser usadas para outros fins que não os de combate ao incêndio, deverão ser acionadas por motores de acoplamento direto e deverão estar protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo ou umidade;

IX- O sistema de hidrante deverá ser dotado de dispositivo de alarme acústico ou visual, para avisar, nos locais apropriados, os responsáveis pela segurança e vigilância. O alarme será acionado automaticamente pelo simples funcionamento de qualquer hidrante;

X- A instalação elétrica para o funcionamento das bombas e demais equipamentos do sistema de hidrantes deverá ser independente da instalação ou ser executada de modo a se poder desligar a instalação geral sem interromper a sua alimentação.

G) Sistema de Proteção por Bomba-Móvel:

I- Deverá ter um suprimento de água permanente (tanque, piscina, lago, represa ou rio);

II- O motor de acionamento da bomba deverá ser de combustão interna e deverá dispor de combustível suficiente para funcionamento ininterrupto a plena carga durante 2 (duas) horas;

III- O conjunto moto-bomba deverá estar protegido contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo ou umidade;

IV- O conjunto moto-bomba deverá estar permanentemente acoplado ao meio de transporte automotor próprio ou dispor de dispositivo de acoplamento ao outro meio de transporte;

V- O sistema de proteção por bomba-móvel poderá ser conjugado ao sistema de proteção por hidrantes, podendo, nesse caso, ser alimentado diretamente pela rede de hidrantes através de pontos de tomadas de água;

VI- O conjunto moto-bomba deverá ter manutenção permanente e funcionamento diário, sendo os resultados anotados em relatório mensal;

VII- A eficiência do sistema deverá ser verificada através de testes mensais de vazão e de tempo gasto para o início do ensaio de combate a incêndio com todo o equipamento em funcionamento.

H) Instalações de Chuveiros contra Incêndio (*Sprinklers*):

I- Os locais a serem protegidos por *sprinklers* serão todos os prédios, seus pavimentos, compartimentos externos ou internos, vãos de escada, porões, sótãos, marquises, mezaninos e jiraus, que constituam o mesmo risco isolado;

II- Não será admitida a instalação de sprinklers em locais onde existam produtos ou processos cujo contato com água possa colocar em perigo a vida humana ou contribuir para maior extensão dos danos materiais, tais como: depósitos de carbureto de cálcio, fornos de alta temperatura, tanques de sais minerais fundidos, fornos de fundição e, em geral, locais onde a água, porventura aplicada, possa evaporar-se explosivamente ou reagir com violência ao material existente no local;

III- As instalações de *sprinklers* obedecerão, naquilo que não contrariarem a estas disposições, às *Normas do Fire Office Committee* (FOC) ou da *National Fire Protection Association* (NFPA), ou as que vierem a ser estabelecidas pela Comissão Especial de Instalação de Chuveiros Automáticos (CEICA) da CNSEG; e

IV- As instalações deverão ser inspecionadas, trimestralmente, por firmas ou pessoas especializadas e autorizadas.

I) Instalações de Sistemas Automáticos de Detecção e Alarme de Princípio de Incêndio:

I- Todo o sistema, inclusive alarmes, deverá entrar em funcionamento dentro de 60 (sessenta) segundos a contar do momento em que forem produzidas, no ponto mais desfavorável do local protegido, as condições especificadas para a detecção, segundo as características de cada aparelho;

II- O sistema deverá apresentar: operação em circuito fechado seja elétrico ou pneumático; fontes de energia dos alarmes, independentes; dispositivos de acionamento manual; independência dos circuitos ou redes de detecção e os de alarme, de modo que, uma vez ativado o sistema com a indicação do local afetado, continuem funcionando, mesmo no caso de cessação da causa determinante do seu funcionamento; e indicador, com alarme acústico e ótico, da falta ou insuficiência de energia elétrica para o sistema;

III- Cada risco isolado ou pavimento terá, no mínimo, um dispositivo de acionamento manual colocado próximo ao ponto de acesso ao mesmo;

IV- A estação central e o quadro indicador serão instalados em local sob vigilância permanente;

V- Os detectores serão dispostos em locais protegidos e instalados de acordo com as características de cada um, estabelecidas por testes efetuados por organizações técnicas de reconhecida idoneidade.

29.2. Fica, ainda, entendido e acordado que a inobservância do estabelecido nesta cláusula, implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização a que o Segurado teria direito, na hipótese de haver cumprido o disposto acima, na mesma proporção entre o prêmio pago e o prêmio que seria devido, se não tivesse sido concedido o respectivo desconto.

29.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 30ª – CLÁUSULA PARA MERCADORIAS VENDIDAS E NÃO ENTREGUES

30.1. Fica entendido e acordado que, existindo no estabelecimento segurado mercadorias perfeitamente caracterizadas como tendo sido vendidas, mas não entregues, e pelas quais o Segurado seja responsável perante os compradores, em caso de sinistro, qualquer indenização devida por esta apólice, com relação a tais mercadorias, será baseada nos preços declarados nos respectivos contratos de venda ou fatura, e paga aos compradores ou com anuência destes ao próprio Segurado.

30.2. As mercadorias de que trata esta cláusula somente serão amparadas por este seguro se, por ocasião do sinistro estejam faturadas por prazo não superior a 30 (trinta) dias, e desde que tais mercadorias não sejam objeto de seguro mais específico.

30.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 31ª – CLÁUSULA DE AJUSTAMENTO (ESTOQUES)

31.1. A aplicação desta Cláusula está condicionada a que:

A) O Segurado possua uma perfeita organização contábil, com registro minucioso dos valores em estoque dos bens a segurar;

B) Haja grande variabilidade do valor do estoque;

C) Sejam imprevistas as oscilações do valor do estoque; e

D) Não seja o primeiro ano de atividade do Segurado.

31.2. Para aplicação desta cláusula, o Segurado deverá fixar, de acordo com a experiência anterior de variação de seus estoques, o Valor em Risco Médio e o Limite Máximo de Indenização.

Neste seguro, o Segurado pagará inicialmente um prêmio calculado sobre o Valor em Risco Médio Declarado dos estoques, ajustando-o no final da vigência do contrato, com base na variação dos valores em risco efetivamente ocorridos e declarados.

Por Valor em Risco Médio Declarado entende-se o estoque médio diário, para cada local, calculado de acordo com os valores em risco efetivamente ocorridos nos últimos doze meses.

Por Limite Máximo de Indenização entende-se como o valor máximo que a Seguradora poderá pagar ao Segurado ou beneficiário em caso de sinistro coberto por este contrato de seguro. A critério do Segurado, o Limite Máximo de Indenização poderá ser contratado por local segurado ou um limite único para vários locais.

31.3. Fica entendido e acordado que esta cláusula se regerá pelas seguintes condições:

31.3.1. Aumento do Limite Máximo de Indenização:

O Limite Máximo de Indenização é fixo, e qualquer alteração deste valor só vigorará a partir do dia em que a Seguradora confirmar ao Segurado, por escrito, o recebimento e aceitação do respectivo pedido.

A simples apresentação de Declaração de Estoque não será considerada como pedido de ajuste automático do Limite Máximo de Indenização.

31.3.2. Declaração de Estoque:

O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora declaração mensal contendo as apurações diárias dos valores em estoque e sua média, existentes em cada local, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar do último dia de cada período mensal.

Não serão consideradas quaisquer das declarações apresentadas fora do prazo acima estipulado, prevalecendo para efeito do ajustamento final do prêmio o maior Valor em Risco Declarado.

31.3.3. Prêmio:

O prêmio inicial da apólice será obtido pela aplicação da Taxa Anual ao Valor em Risco Médio Declarado para os estoques, valor este correspondente à média aritmética dos valores em risco declarados para os últimos 12 (doze) meses.

31.3.4. Ajustamento Final do Prêmio:

Ao término da apólice, deverá ser feito o Ajustamento Final do Prêmio, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento de vigência do seguro, com base nas declarações fornecidas pelo Segurado, contendo as médias mensais dos estoques de cada local.

Sobre cada média assim obtida, calcular-se-á para cada local o prêmio devido à razão do duodécimo da taxa anual estabelecido no seguro.

31.3.4.1. Qualquer diferença de prêmio verificada entre o somatório dos prêmios mensais calculados desta forma e o prêmio cobrado na apólice será cobrada ou devolvida, conforme o caso, de uma só vez, no ato da apresentação do endosso de ajustamento.

31.3.4.2. No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, a pedido do Segurado ou por decisão da Seguradora, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando como término de vigência, a data do efetivo cancelamento.

31.3.4.3. No caso de cancelamento integral da apólice ou de itens, em consequência de sinistros, o ajustamento do prêmio far-se-á, de acordo com o disposto nesta cláusula, considerando:

A) Até a data do sinistro, os valores constantes das declarações apresentadas pelo Segurado mensalmente;

B) A partir da data do sinistro, adotar-se-á como declaração mensal, o valor correspondente à indenização paga.

31.3.5. Indenização:

31.3.5.1. Limite Máximo de Indenização:

O presente seguro não está sujeito à Cláusula de Rateio (prevista nas Condições Gerais da apólice), responsabilizando-se esta Seguradora pelo valor integral dos prejuízos sofridos até o respectivo Limite Máximo de Indenização.

31.3.5.2. Redução da Indenização por Declarações Inferiores à Realidade:

Em caso de sinistro, verificando-se que em qualquer uma das três últimas declarações fornecidas relativas ao item sinistrado, independentemente se referente à vigência anterior de seguro, os valores declarados eram inferiores ao valor real dos bens, a indenização, já observado o disposto na Cláusula de Limite Máximo de Indenização, será reduzida pela menor das proporções entre o valor declarado e o seu valor real.

31.3.6. Bens com Cotação em Bolsa:

Os bens segurados com cotação em Bolsa terão, em caso de sinistro, os seus valores determinados com base nessa cotação.

Esta condição não se aplica aos seguros de Armazéns Gerais.

31.3.7. Valor de Estoques:

Para os seguros de Armazéns Gerais, as declarações de estoque corresponderão aos valores indicados nos documentos fiscais apresentados pelos depositantes.

31.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 32ª – CLÁUSULA PARA SINISTROS EM SÉRIE

32.1. Fica entendido e acordado que, sujeita aos termos, exclusões, dispositivos e Condições Gerais e Especiais contidos na apólice ou nela endossados, a cláusula a seguir se aplicará ao presente seguro.

Perdas ou danos causados por erro de projeto (se coberto por endosso), defeito de material e/ou de fabricação resultantes da mesma causa e estrutura, partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo, serão indenizados de acordo com a escala a seguir, depois de aplicada a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado especificada na apólice, para cada sinistro:

- Indenização devida: 100% (cem por cento) no primeiro sinistro;
- Indenização devida: 80% (oitenta por cento) no segundo sinistro;
- Indenização devida: 50% (cinquenta por cento) no terceiro sinistro;
- A partir do terceiro sinistro, os sinistros subsequentes não serão indenizados por esta apólice.

32.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 33ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO

33.1. EM NENHUM CASO ESTE SEGURO COBRE RESPONSABILIDADE POR PERDA OU DANO, OU DESPESA DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADA POR, OU PARA A QUAL TENHA CONTRIBUÍDO, OU ORIGINÁRIA DO USO OU OPERAÇÃO COMO MEIO DE INFLIGIR DANO DE QUALQUER COMPUTADOR, SISTEMA DE COMPUTADOR, PROGRAMA (*SOFTWARE)* DE COMPUTADOR, CÓDIGO DOLOSO, VÍRUS DE COMPUTADOR OU PROCESSO, OU QUALQUER OUTRO SISTEMA ELETRÔNICO.

33.2. Nas apólices endossadas para incluir cobertura para os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou levante civil por ela provocada, ou qualquer ato hostil por e contra um poder beligerante ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos, esta cláusula não operará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas) originárias do uso de qualquer computador, sistema de computador ou programa *software* de computador, ou qualquer outro sistema eletrônico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.

33.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 34ª – CLÁUSULA PARA COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS

34.1. Fica entendido e acordado que estarão cobertos os mesmos bens em locais não especificados nesta apólice, desde que sejam fora do recinto industrial ou comercial do Segurado, excluídos os locais mencionados nesta apólice.

34.2. Em caso de sinistro no local acima referido, todas as cláusulas concernentes e previstas nesta apólice serão aplicadas, considerando-se todos os locais não especificados como partes integrantes do mesmo.

34.3. Em caso de sinistro em local não especificado, o limite máximo de indenização será o destacado para o item, considerando-se o risco como sendo formado apenas pelos locais não especificados.

Não serão entendidos como locais não especificados os Armazéns Gerais.

34.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 35ª – CLÁUSULA PARA DEMOLIÇÃO E AUMENTO DE CUSTO DE CONSTRUÇÃO

35.1. Fica entendido e acordado que, quando da ocorrência de um sinistro, esta apólice cobrirá os custos necessários para atender à aplicação de lei ou norma vigente que regule construção, conserto, substituição ou uso de prédios ou estruturas, não incluindo o custo do terreno, para a reconstrução em outro local ou o custo de reconstrução no mesmo local, o que for menor, considerando, ainda o limite máximo de indenização definido na especificação da apólice para esta cláusula particular.

35.2. FICA ENTENDIDO E ACORDADO AINDA, QUE ESTA APÓLICE NÃO COBRIRÁ QUALQUER CUSTO DE DEMOLIÇÃO OU AUMENTO NO CUSTO DE RECONSTRUÇÃO, REPARO, REMOÇÃO DE ESCOMBROS OU PERDA DE USO FORÇADO POR QUALQUER LEI OU NORMA QUE REGULE QUALQUER FORMA DE CONTAMINAÇÃO, INCLUINDO POLUIÇÃO.

35.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 36ª – CLÁUSULA DE DESCONTAMINAÇÃO DE TERRA E ÁGUA OU LIMPEZA, REMOÇÃO OU RECOLHIMENTO DE POLUENTES

36.1. Esta apólice cobre as despesas razoáveis e necessárias de limpeza, remoção e recolhimento de substâncias contaminadoras ou poluidoras a partir de bens não segurados que consistem de terra, água ou qualquer outra substância sobre a terra ou impregnada na mesma nos Locais Segurados se a soltura, descarga ou dispersão de substâncias contaminadoras ou poluidoras for resultado direto de perda ou dano material segurado a bens segurados.

36.2. ESTA APÓLICE NÃO COBRE AS DESPESAS DE LIMPEZA, REMOÇÃO E RECOLHIMENTO DE SUBSTÂNCIAS CONTAMINADORAS OU POLUIDORAS DOS SEGUINTES BENS:

A) BENS PESSOAIS OU BENS QUE NÃO ESTEJAM RELACIONADOS COM O NEGÓCIO DO SEGURADO EM QUALQUER LOCAL SEGURADO;

B) QUALQUER BEM SEGURADO PELA COBERTURA AUTOMÁTICA DE ERROS E OMISSÕES OU EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS OU COBERTOS POR ESTA APÓLICE;

C) QUANDO O SEGURADO DEIXAR DE DAR NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO DE PERDA À SEGURADORA DENTRO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS APÓS O INÍCIO DA PERDA.

36.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 37ª – CLÁUSULA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTO

37.1. As coberturas desta apólice são ampliadas para cobrir as Despesas de Arrendamentos Indenizáveis incorridas pelo Seguro nos seguintes casos:

A) Se o contrato de arrendamento exigir a continuidade do aluguel; e se os bens estiverem em sua totalidade ou parcialmente impossibilitados de serem arrendados ou ocupados, a proporção do aluguel devido pelo período vincendo do contrato de arrendamento;

B) Se o contrato de arrendamento for cancelado pelo arrendador de acordo com o contrato de arrendamento ou pela operação da lei; as Despesas de Arrendamento pelos 3 (três) primeiros meses após a perda; e as Despesas de Arrendamento Líquidas pelo período vincendo do contrato de arrendamento.

37.2. **Referência e Aplicação**: O(s) seguinte(s) termo(s) significa(m):

A) Despesas de Arrendamento - O excesso de aluguel pago por bens de reposição iguais ou semelhantes, excesso esse acima do efetivo aluguel devido mais descontos por pagamentos à vista ou aluguel pago antecipadamente (incluindo despesas de manutenção ou operacionais), para cada mês, durante o período vincendo do contrato de arrendamento do Segurado;

B) Despesas de Arrendamento Líquidas - O valor que aplica a 6% (seis por cento) de juros compostos ao ano seria equivalente às Despesas de Arrendamento (menos quaisquer valores devidos de outra maneira nos termos desta apólice).

37.3. ESTA APÓLICE NÃO CONCEDE SEGURO POR QUALQUER AUMENTO NA PERDA DEVIDO À SUSPENSÃO, VENCIMENTO OU CANCELAMENTO DE QUALQUER LICENÇA, DEVIDO AO SEGURADO EXERCER SUA OPÇÃO DE CANCELAR O CONTRATO DE ARRENDAMENTO; OU DEVIDO A QUALQUER ATO OU OMISSÃO DO SEGURADO QUE SE CONSTITUA INADIMPLÊNCIA NOS TERMOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

37.4. MAIS ALÉM, NÃO EXISTE COBERTURA PELA PERDA DE DESPESAS DE ARRENDAMENTOS DO SEGURADO QUE RESULTAR DIRETAMENTE DE PERDA OU DANO MATERIAL A BENS MÓVEIS.

37.5. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 38ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GALPÕES DO TIPO VINILONA/INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS E DE MERCADORIAS AO AR LIVRE

38.1. A PRESENTE APÓLICE NÃO FORNECE COBERTURA PARA GALPÕES DO TIPO VINILONA/INFLÁVEL OU ASSEMELHADOS E SEUS RESPECTIVOS CONTEÚDOS, NEM PARA MERCADORIAS AO AR LIVRE.

38.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 39ª – CLÁUSULA DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM IDADE SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS

39.1. NO CASO DE MAQUINISMOS E EQUIPAMENTOS COM IDADE SUPERIOR A 15 (QUINZE) ANOS, O PREJUÍZO FICARÁ LIMITADO AO VALOR DE NOVO DO(S) BEM(NS) SINISTRADO(S).

39.2. ESSE LIMITE, ENTRETANTO, NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O DOBRO DO VALOR ATUAL DESSE(S) BEM(NS), ENTENDENDO-SE COMO VALOR ATUAL O VALOR DE NOVO MENOS A DEPRECIAÇÃO APLICÁVEL.

NÃO SERÁ, PORTANTO, APLICADA A REGRA DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR ATUAL APLICADA EM MAQUINISMOS E EQUIPAMENTOS COM IDADE INFERIOR A 15 (QUINZE) ANOS.

39.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 40ª – CLÁUSULA DE MANUTENÇÃO DE TURBINAS

40.1. Fica entendido e acordado que o Segurado deve providenciar, as suas próprias expensas, inspeções periódicas (*overhaul*) do turbo gerador completamente aberto ou de suas partes, obedecendo aos intervalos definidos abaixo.

40.2. A Seguradora deve ser informada sobre a realização destas inspeções periódicas com, pelo menos duas semanas de antecedência, para que seus representantes estejam presentes e acompanhem os trabalhos:

A) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que operam predominantemente em condições de carga contínua, equipadas com instrumentação compatível com as tecnologias mais atualizadas disponíveis, que permitam amplo controle do estado operacional do equipamento. Período: 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 4 (quatro) anos;

B) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a vapor que não se enquadram na categoria especificada na alínea "A" acima, devem passar por 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 3 (três) anos;

C) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a água devem passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante. Mesmo assim, deve ser realizada 1 (uma) inspeção pelo menos a cada 2 (dois) anos;

D) Turbinas e unidades de turbo geradores movidos a gás devem passar por inspeções de acordo com as recomendações do fabricante.

40.3. Esses períodos devem ser computados a partir do primeiro funcionamento ou da última inspeção periódica da unidade de turbo geradores ou de suas partes, sendo independentes do início de vigência deste contrato de seguro.

40.4. O Segurado deve comunicar à Seguradora qualquer alteração do comportamento da turbina ou conjunto turbo gerador em operação, e ambas as partes devem decidir, em conjunto, a respeito das providências a serem tomadas.

40.5. O Segurado poderá solicitar uma prorrogação do período entre duas inspeções periódicas. Esta solicitação será avaliada pela Seguradora e poderá ser autorizada se, na opinião desta, não existir fator agravante de risco.

40.6. Caso o prejuízo indenizável de uma máquina ocorra, após os períodos estabelecidos nas alíneas: "A", "B", "C" e "D" do subitem 40.2 desta Cláusula terem sido ultrapassados, a Seguradora indenizará apenas as despesas extras do reparo, excluindo as despesas de desmontagem, remontagem e despesas similares, devido à necessidade de realização de uma inspeção nesta situação. As despesas de desmontagem, remontagem e despesas de atividades relacionadas com uma inspeção regular serão consideradas despesas de inspeção.

40.7. CASO O SEGURADO NÃO CUMPRA OS REQUERIMENTOS DESTA CLÁUSULA, A SEGURADORA FICA DISPENSADA DE TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE POR PERDAS OU DANOS CAUSADOS POR QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE PUDESSE TER SIDO DETECTADA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE UMA INSPEÇÃO PERIÓDICA.

Nota: O termo Overhaul *compreende, entre outras atividades, o recondicionamento, a inspeção propriamente dita e a revisão geral da turbina ou grupo turbo gerador, suas partes e peças.*

40.8. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 41ª – CLÁUSULA DE TESTES E ENTRADA EM OPERAÇÃO DE INSTALAÇÕES

41.1. Fica entendido e acordado que este seguro não cobre a destruição ou danos a bens em construção ou montagem, desmontagem ou reforma (exceto na medida conforme cláusula específica), ou que estejam sendo submetidos a testes ou entrada em operação, incluindo testes de desempenho mecânico e qualquer interrupção de produção decorrente dos mesmos.

41.2. A aceitação dos bens nos termos deste instrumento está sujeita à conclusão satisfatória dos seguintes procedimentos:

A) Conclusão mecânica, incluindo testes;

B) Testes e entrada em operação;

C) Testes de desempenho, que estejam 100% (cem por cento) em conformidade com os critérios contratados no projeto, para toda a fábrica, de maneira estável e controlada por um período mínimo de 72 (setenta e duas) horas contínuas;

D) A aceitação formal por parte do Segurado após a entrega oficial sem reservas ou renúncia das condições de garantia. Fica ainda entendido que não deverá haver pendências com relação a falhas de equipamento ou itens nas listas de verificação que afetem a integridade operacional da fábrica, e que não deverão restar quaisquer estruturas temporárias ou modificações. Sem prejuízo do supracitado, a aceitação das dependências e fábrica indicadas neste instrumento ficará a cargo da Seguradora. Fica ainda entendido e acordado que os termos e condições poderão ser revistos, se necessário, pela Seguradora.

41.3. Os dispositivos acima não se aplicam às atividades normais de manutenção rotineira e atividades programadas.

41.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 42ª – CLÁUSULA DE FURTO SIMPLES

42.1. Não obstante, o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir cobertura para pequenos furtos, de autoria desconhecida, ocorridos dentro do estabelecimento segurado.

42.2. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) *NOTEBOOKS* E ACESSÓRIOS, *LAPTOPS* E ACESSÓRIOS, *PALMTOPS* E SIMILARES E SEUS ACESSÓRIOS, CALCULADORAS E ACESSÓRIOS, PROJETORES E ACESSÓRIOS, CELULARES E ACESSÓRIOS, COMPUTADORES E ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS EM GERAL;

B) TODOS OS TIPOS DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA;

C) *SOFTWARES* E/OU SISTEMAS DE DADOS ARMAZENADOS OU PROCESSADOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;

D) VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, VAGÕES, VAGONETES, MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE;

E) BENS PESSOAIS E VALORES EXISTENTES NO INTERIOR DE VEÍCULOS.

42.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 43ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

43.1. Não obstante, o que possa constar das Condições Gerais e Especiais, mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir cobertura pelos danos materiais causados aos equipamentos eletrônicos de processamento de dados de propriedade do Segurado, decorrentes de acidentes de origem súbita e imprevista de qualquer natureza, exceto os expressamente excluídos.

Esta cobertura aplica-se aos bens segurados, quer estejam operando ou não, inclusive quando em desmontagem para fins de limpeza, revisão ou mudança de lugar no local indicado na apólice.

Tais equipamentos deverão ser relacionados na apólice.

Na ocorrência de sinistro, a caracterização do equipamento danificado deverá ser realizada através de documentos comprobatórios, tais como nota fiscal de compra, contrato de arrendamento, contrato de comodato etc.

Caso os equipamentos segurados por esta cobertura não sejam relacionados na apólice, na ocorrência de sinistro, a Seguradora poderá vir a exigir documentos adicionais aos mencionados no parágrafo anterior.

43.2. FICA, ENTRETANTO, ENTENDIDO QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, ALÉM DAS EXCLUSÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS ESTARÃO EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA AS AVARIAS, PERDAS E DANOS:

A) DANOS E FALHAS PREEXISTENTES À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DESTA COBERTURA;

B) DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR OPERAÇÕES DE TRANSPORTE OU TRANSLADAÇÃO DOS BENS SEGURADOS FORA DO ENDEREÇO EXPRESSAMENTE INDICADO NESTA APÓLICE;

C) DANOS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS OU DO DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA.

43.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 44ª – CLÁUSULA RISCO ABSOLUTO – PARTE I – DANOS MATERIAIS

44.1. Não obstante, o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do presente seguro, mediante a inclusão na apólice desta cláusula, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, todas as coberturas de Danos Materiais, serão concedidas pela presente apólice a Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela presente apólice, até o respectivo limite máximo de indenização estabelecido na especificação, se houver, observadas as demais cláusulas e condições da apólice.

44.2. EM CASO DE SINISTRO, O SEGURADO NÃO PODERÁ ALEGAR EXCESSO DE VERBA EM QUALQUER COBERTURA PARA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE OUTRA.

44.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 45ª – CLÁUSULA RISCO ABSOLUTO – PARTE II – QUEBRA DE MÁQUINAS

45.1. Não obstante, o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do presente seguro, mediante a inclusão na apólice desta cláusula, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário a cobertura de Quebra de Máquinas, será concedida pela presente apólice a Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela presente apólice, até o respectivo limite máximo de indenização estabelecido na especificação, se houver, observadas as demais cláusulas e condições da apólice.

45.2. EM CASO DE SINISTRO, O SEGURADO NÃO PODERÁ ALEGAR EXCESSO DE VERBA EM QUALQUER COBERTURA PARA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE OUTRA.

45.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 46ª – CLÁUSULA PARA EDIFÍCIOS DESOCUPADOS

46.1. Fica entendido e acordado que assim que o prédio estiver total ou parcialmente ocupado, o Segurado deverá dar disso ciência à Seguradora que, na hipótese de, por força de tais circunstâncias, couber ao prédio taxa diferente da prevista no contrato, devolverá ao Segurado ou cobrará deste a diferença de prêmio *pro rata* pelo tempo a decorrer até o vencimento da apólice.

46.2. OCORRIDO UM SINISTRO SEM QUE A SEGURADORA TENHA RECEBIDO O AVISO ACIMA E VERIFICANDO-SE QUE A TAXA APLICÁVEL DEVERIA SER SUPERIOR À VIGENTE NA OCASIÃO, A INDENIZAÇÃO A QUE O SEGURADO TERIA DIREITO, CASO TIVESSE CUMPRIDO ESTA CLÁUSULA, SERÁ REDUZIDA NA PROPORÇÃO DO PRÊMIO PAGO PELO QUE DEVERIA TER SIDO COBRADO.

46.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 47ª – CLÁUSULA PARA EQUIPAMENTOS TECNOLOGICAMENTE SUPERIORES

47.1. No caso de ocorrência de sinistro com equipamentos que não são mais fabricados ou encontrados no mercado, para fins de determinação dos prejuízos indenizáveis, cujas condições estão expressas na Cláusula 20ª das Condições Gerais, deverá ser levado em consideração equipamento similar, com características similares, e que desempenhe o mesmo tipo de função daquele que foi sinistrado, inclusive com capacidade equivalente ou mais próxima possível, não podendo ser considerado nunca equipamentos existentes no mercado com capacidade inferior.

47.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 48ª – CLÁUSULA PARA PRÉDIOS TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

48.1. Fica entendido e acordado que, no caso de Imóveis Tombados pelo Patrimônio Histórico, em caso de sinistro, a parcela dos prejuízos que representa a diferença entre o prédio convencional daquele de particularidades arquitetônicas históricas, que o levaram ao tombamento, só será devida se o Valor em Risco Declarado agregar todas as parcelas relativas a materiais e mão de obra especializadas, necessárias à reconstrução do prédio na sua forma original.

Esta parcela relativa às particularidades arquitetônicas históricas só será devida se o imóvel for recuperado ou reconstruído na sua forma original, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução de valor do prédio sinistrado, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

Havendo Obras de Arte que integrem o local segurado, elas ficarão abrangidas pelas seguintes cláusulas, sem prejuízo dos demais parâmetros constantes das Condições Gerais e Especiais deste contrato.

48.2. A cada objeto coberto corresponderá um valor segurado, que representará, respeitadas as limitações previstas nestas Condições Particulares, o limite máximo de indenização respectivo em cada sinistro, observadas outras restrições constantes destas Condições.

A estipulação do valor segurado, que é de responsabilidade do Segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real.

48.3. Em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora.

O Segurado poderá indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação de sinistros.

48.4. Em cada sinistro ou série de sinistros consequentes de um mesmo evento, a indenização máxima corresponderá, respeitadas as limitações previstas nos subitens 48.2 e 48.3 acima, ao valor estipulado na apólice.

48.5. No caso de sinistro que possa vir a ser indenizável por este contrato, deverá o Segurado, ou quem suas vezes fizer, observar os dispositivos constantes das Condições Gerais e Especiais deste seguro.

Em caso de sinistros provocados por terceiros, o Segurado se obriga a usar de todos os meios legais a sua disposição para descobrir o(s) autor(es) do delito, dando, para tal fim, aviso imediato à polícia, requerendo a abertura do competente inquérito, conservado, enquanto for necessário, vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as perícias que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder.

48.6. Em caso de perda total de qualquer objeto segurado, a Seguradora indenizará pelo valor que houver sido apurado, de acordo com os critérios previstos nesta apólice.

Em caso de dano recuperável, a Seguradora calculará os prejuízos indenizáveis tomando por base o custo de reparação ou recuperação do objeto sinistrado, respeitadas suas características anteriores.

A Seguradora indenizará os custos de desmontagem e remontagem necessários à execução dos reparos, bem como as despesas normais de transporte, se houver, respeitados os limites do valor segurado.

48.7. Em caso de danos materiais cobertos, só será declarada a perda total do objeto segurado se não houver nenhuma possibilidade de restauração.

SE MESMO DEPOIS DE RESTAURADOS, HOUVER, POR DEPRECIAÇÃO ARTÍSTICA, REDUÇÃO DE VALOR DOS OBJETOS SINISTRADOS, OU DO CONJUNTO DE QUE FAÇAM PARTE, NÃO ESTARÃO GARANTIDOS POR ESTE SEGURO OS PREJUÍZOS DAÍ RESULTANTES.

48.8. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 49ª – CLÁUSULA PARA INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE PERITOS

49.1. Fica entendido e acordado que as eventuais despesas com honorários pagos pelo Segurado a peritos ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração, identificação e peritagem do sinistro, serão reembolsáveis por este seguro até o limite estabelecido na especificação da Apólice e, desde que:

A) Os honorários ou os critérios de sua fixação sejam previamente acordados com a Seguradora; e

B) O laudo pericial certifique que os dados utilizados estão em consonância com os livros contábeis e demais registros do Segurado e não esteja em desacordo com os princípios básicos de apuração.

49.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 50ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE BAGAGENS DE FUNCIONÁRIOS

50.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir as perdas e danos materiais causados às bagagens de funcionários, quando em viagens de negócios representando o Segurado.

Fica entendido e concordado que o âmbito desta cobertura é mundial.

50.2. Para fins deste seguro, "Bagagem" é o conjunto de todos os objetos que o viajante (funcionário do Segurado) levar em seu poder, quer em malas, caixas, maletas e/ou pacotes, quer soltos ou em uso pessoal, durante a viagem empreendida, podendo abranger, também, as próprias malas.

NÃO SE ENQUADRAM, PORÉM, NO CONCEITO DE BAGAGEM E NÃO PODEM SER COBERTOS PELO SEGURO QUAISQUER OBJETOS LEVADOS PARA FINS COMERCIAIS OU QUE REPRESENTAM VALORES NEGOCIÁVEIS, CHEQUES, TÍTULOS, APÓLICES, SELOS, COLEÇÕES, DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE, METAIS PRECIOSOS E SUAS LIGAS, TRABALHADOS OU NÃO, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E PÉROLAS, ESCULTURAS, QUADROS E DEMAIS OBJETOS DE ARTE, JOIAS E BENS DE VALOR ESTIMADO, BEM COMO OS EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS CUJO VALOR UNITÁRIO SEJA SUPERIOR A R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

NÃO SE ENQUADRAM, TAMBÉM, NO CONCEITO DE BAGAGEM, QUAISQUER ANIMAIS.

50.3. Os prejuízos efetivamente sofridos, calculados pelo valor material e intrínseco dos bens segurados, na data do sinistro, não se levando em consideração, em hipótese alguma, quaisquer valores estimativos.

50.4. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) DOLO DO SEGURADO E/OU DO VIAJANTE (PORTADOR DA BAGAGEM);

B) DANOS SOFRIDOS PELAS MALAS EM CONSEQUÊNCIA DO USO E MANUSEIO, TAIS COMO ARRANHADURAS, ESFOLAMENTO, QUEBRA DE ALÇAS E DE RODANAS E DEMAIS DANOS CONSEQUENTES DA MANIPULAÇÃO EM AEROPORTOS.

50.5. O período de vigência desta cobertura tem início a partir do momento em que a bagagem sai da residência do Segurado até o local de destino e/ou até o momento em que a bagagem tornar a dar entrada na residência do Segurado, quando se tratar de seguro de viagem de ida e de volta.

50.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 51ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE BAGAGENS DE HÓSPEDES

51.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, o presente seguro passa a garantir as perdas e os danos ocasionados à bagagem de uso pessoal do hóspede do Segurado, durante o período em que estiver hospedado, desde que em território brasileiro e consequentes diretamente de incêndio, roubo ou furto qualificado, comprovados através de denúncia às autoridades competentes.
Qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida se o hóspede tiver seu registro efetuado, no momento de sua entrada no hotel.

51.2. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) QUAISQUER OBJETOS TRANSPORTADOS PARA FINS COMERCIAIS OU QUE REPRESENTEM VALORES NEGOCIÁVEIS;

B) QUEBRA DE PORCELANA, CRISTAIS E OBJETOS FRÁGEIS.

ALÉM DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE, O SEGURADO E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ, NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO;

A) COMUNICAR, DE IMEDIATO, O FATO À SEGURADORA;

B) RECLAMAR OS PREJUÍZOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS; E

C) EM CASO DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO, COMUNICAR O FATO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES E SOLICITAR AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS.

51.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 52ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS DOS HÓSPEDES

52.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, estão cobertos, desde que praticados no interior do apartamento destinado à hospedagem do garantido, localizado no hotel indicado nesta apólice como local do seguro, os seguintes riscos:

A) Roubo;

B) Furto Qualificado; e

C) Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática de roubo ou furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.

52.2. Para fins desta cláusula, define-se:

Segurado: o Hotel, o Flat ou a Pousada
Garantidos: os Hóspedes, devidamente registrados no estabelecimento segurado.

52.3. Estão garantidos por esta cláusula, os objetos de uso pessoal dos Garantidos, que sejam por ele portados e/ou deixados sob a guarda do estabelecimento, especificamente no interior do quarto e/ou apartamento destinado a sua hospedagem.

Fica entendido e acordado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida se o hóspede tiver seu registro efetuado, no momento de sua entrada no hotel.

52.4. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTA COBERTURA ADICIONAL NÃO COBRE:

A) OS DANOS A ÓCULOS, LENTES DE CONTATO E QUALQUER APARATO BUCAL;

B) JOIAS, RELÓGIOS, TÍTULOS, APÓLICES E DINHEIRO (INCLUSIVE CHEQUES DE VIAGEM);

C) DANOS A BENS DE TERCEIROS SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO HÓSPEDE;

D) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;

E) PERDAS E DANOS OCORRIDOS QUANDO OS BENS COBERTOS ESTIVEREM LOCALIZADOS FORA DO APARTAMENTO DESTINADO AO HÓSPEDE.

52.5. ALÉM DAS EXCLUSÕES CONTIDAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DESTA APÓLICE NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA PRESENTE COBERTURA:

A) OBJETOS EXISTENTES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES;

B) QUALQUER OBJETO DE VALOR ESTIMATIVO, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;

C) PELES, ROUPAS OU QUAISQUER PEÇAS DE VESTUÁRIO.

52.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 53ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE FIDELIDADE DE EMPREGADOS

53.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, ficam garantidos os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de quaisquer crimes contra seu patrimônio, como definido no Código Penal Brasileiro, quando praticados pelos por seus empregados, no exercício de sua respectiva função.

Para fins deste seguro, entende-se por:

- Empregado: é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao Segurado, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- Garantidos: são todos os empregados do Segurado no exercício das suas funções.

O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora qualquer aumento do número de empregados superior a 25% (vinte e cinco por cento).

53.2. É permitido ao Segurado contratar seguro de Fidelidade para garantir nominalmente um ou mais dos seus empregados. Nessa hipótese, porém, tais empregados serão considerados automaticamente excluídos da cobertura concedida por esta apólice a partir do início da vigência de tal apólice nominativa.

53.3. A Seguradora se reservará o direito de exigir os originais de quaisquer documentos que se relacionem com o seguro e a proceder às inspeções que julgar necessárias. O Segurado obrigar-se-á a facilitar a execução de tais medidas, fornecendo as provas e os esclarecimentos solicitados.

53.4. Ratificam-se as cláusulas das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA 54ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE VALORES (NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO E EM MÃOS DE PORTADOR)

54.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em seus valores quando consequentes dos riscos cobertos, desde que ocorridos dentro do Território Nacional.

As garantias do seguro se aplicam a:

A) Valores no Interior do Estabelecimento, dentro e/ou fora de Cofres-Fortes ou Caixas-Fortes.

B) Valores em Trânsito em Mãos de Portadores.

54.2. São eventos cobertos por esta cláusula particular:

A) O roubo cometido mediante emprego ou ameaça de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido a impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local do seguro, ou, quando em trânsito, contra os portadores.

B) O furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local onde se encontrarem os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatada em inquérito policial.

C) A destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente de simples tentativa dos riscos previstos nos itens “A” e “B” deste subitem, ou de quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa.

D) A extorsão, na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

E) Para valores em trânsito os riscos acima previstos estarão também cobertos quando decorrentes de acidentes ou mal súbito sofrido pelos portadores.

54.3. Para efeito deste seguro entende-se por:

A) **VALORES:** dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos; e ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente. Não serão considerados valores os bens acima especificados quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo do negócio do Segurado.

B) **LOCAL DO SEGURO:** O estabelecimento do Segurado expressamente especificado na apólice.

C) PORTADORES: pessoas as quais são confiados valores para missões externas de remessas ou para cobranças e pagamentos, entendendo-se como tais, sócios, diretores e empregados do Segurado.

Não serão considerados portadores, ainda que enquadrados nas condições acima:

- **Os menores de 21 (vinte e um) anos;**
- **Os vendedores ou motoristas vendedores que recebam pagamento contra entrega de mercadorias;**
- **Pessoas sem vínculo empregatício com o Segurado, ainda que com ele relacionados por contrato de prestação ou locação de serviços específicos de remessas, cobrança ou pagamentos.**

D) REMESSAS: Valores em mãos de portadores, e procedentes do local de origem expressamente discriminado na apólice.

E) LOCAL DE ORIGEM: os locais ocupados pelo Segurado de onde procedem as remessas abrangidas pelo seguro (sede ou matriz), sucursais, filiais, agências, delegacias e escritórios, devidamente especificados na apólice.

Não obstante o disposto acima, são também consideradas abrangidas pelo seguro as remessas que, partindo de locais sob controle ou de propriedade de terceiros, tenham decorrido de uma ordem escrita emitida no "local de origem" devidamente discriminado na apólice.

F) TRÂNSITO: a movimentação de valores fora do local ou locais especificados na apólice, para esta cobertura.

G) COFRE-FORTE: Compartimento de aço, à prova de fogo e roubo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.

H) CAIXA-FORTE: Compartimento de concreto, à prova de fogo e roubo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se aberturas apenas suficientes para ventilação.

54.4. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA, COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160 RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

54.5. ESTA APÓLICE NÃO COBRE, AINDA:

A) VALORES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, EDIFÍCIOS, EM CONSTRUÇÃO OU RECONSTRUÇÃO, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, BARRACÕES E SEMELHANTES, SALVO:

- **QUANDO EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES E ESSES LOCAIS ESTEJAM COMPREENDIDOS NO ROTEIRO DA ATIVIDADE ESPECÍFICA DOS "PORTADORES"; E**

- **QUANDO SE TRATAR DE SEGURO DE VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, E OCORRER A MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DE UM PRÉDIO PARA OUTRO, DESDE QUE SITUADOS EM UM MESMO TERRENO SEM PASSAR POR VIA PÚBLICA.**

B) QUALQUER OBJETO DE ARTE, DE VALOR ESTIMATIVO E RARIDADE, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO SEU VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;

C) VALORES EM MÃOS DE PORTADORES, DESTINADOS A CUSTEIO DE VIAGENS, ESTADIAS E DESPESAS PESSOAIS;

D) VALORES EM TRÂNSITO SOB A RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE DE VALORES.

SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, ESTA APÓLICE TAMBÉM NÃO COBRE:

A) VALORES EM VEÍCULOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS;

B) VALORES DURANTE VIAGENS AÉREAS.

54.6. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas por legislação específica, qualquer que seja o limite máximo de indenização, por uma ou mais apólices, o Segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir ou fazer cumprir o seguinte:

Quanto a Valores no Interior do Estabelecimento:

- Fora do horário de expediente, guardar os valores em cofres-fortes ou caixas-fortes, devidamente fechados a chave de segurança e segredo, entendendo-se como horário de expediente o período de permanência dos funcionários em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou conservação.

Quanto a Valores em Trânsito em Mãos de Portadores:

- A acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese em veículos ou quaisquer outros locais, nem os confiando a terceiros não credenciados para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia declarada na especificação desta apólice.

- A manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados.

- A efetuar e proteger as remessas conforme a seguir, permitindo-se acumular, para os itens I, II e III, os limites ali indicados, para cada espécie de valor. **O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO SE, NO MOMENTO DO SINISTRO, O MONTANTE DOS VALORES TRANSPORTADOS FOR SUPERIOR AOS LIMITES PREVISTOS EM I, II, III.**

  Transporte Permitido por um só Portador: Os limites abaixo poderão ser alterados prevalecendo os que forem fixados no texto da apólice.

  I. dinheiro, cheques ao portador, nominativos e endossados até R$ 3.500,00;
  II. cheques ao portador, cruzados até R$ 10.000,00;
  III. outros valores expressamente especificados na apólice até R$ 25.000,00.

  Transporte permitido por 2 ou mais Portadores: Os limites abaixo poderão ser alterados prevalecendo os que forem fixados no texto da apólice.

  I. dinheiro, cheques ao portador, nominativos e endossados até R$ 10.000,00;
  II. cheques ao portador, cruzados até R$ 25.000,00;
  III. outros valores expressamente especificados na apólice até R$ 50.000,00.

54.7. Nas "Remessas" a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve a origem (incluídas nesta hipótese as operações de descontos de cheques ou ordens de pagamento).

O comprovante assinado deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores da remessa.

Quando se tratar de cheques, títulos e ações, do recibo assinado pelo portador deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

A) Espécie, indicando se nominativo ou ao portador;
B) Emitente;
C) Número do documento;
D) Quantidade representada.

Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que esta prestação de contas deve ser feita logo após o regresso do portador a firma segurada, não podendo, em qualquer caso, ser feita em prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, contadas do momento do término da operação de cobrança ou pagamento.

No caso de cancelamento de apólice, na forma prevista nas Condições Gerais, fica estabelecido que permanecerão em vigor os riscos já iniciados conforme acima.

54.8. PARA VALIDADE DO PRESENTE CONTRATO FICA OBRIGADO O SEGURADO:

- **DURANTE A VIGÊNCIA DO SEGURO:**

  A) A TOMAR AS PRECAUÇÕES QUE RAZOAVELMENTE POSSAM DELE SER ESPERADAS, TENDENTES A EVITAR AS OCORRÊNCIAS PREVISTAS NO SUBITEM 54.2 DESTA CLÁUSULA;

  B) A MANTER EM PERFEITO FUNCIONAMENTO OS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA;

  C) A MANTER, EM BOA ORDEM, TODOS OS REGISTROS NECESSÁRIOS AOS CONTROLES CONTÁBEIS;

  D) A PRESERVAR OS REGISTROS CONTÁBEIS EXIGIDOS POR LEI, CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO, A FIM DE, POR MEIO DELES, JUSTIFICAR SUA RECLAMAÇÃO PELOS PREJUÍZOS HAVIDOS;

  E) A EXIGIR DOS PORTADORES PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRAZO COMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DE ADEQUADO CONTROLE DAS IMPORTÂNCIAS TRANSPORTADAS E NÃO PERMITIR QUE OUTRAS ATIVIDADES SEJAM POR ELES EXERCIDAS SIMULTANEAMENTE, ENQUANTO ESTIVEREM DE POSSE DOS VALORES SEGURADOS.

- **EM CASO DE SINISTRO:**

  A) ALÉM DE AVISAR A SEGURADORA NA FORMA ESTABELECIDA PELAS CONDIÇÕES GERAIS, A TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS CONSIDERADAS INADIÁVEIS PARA RESGUARDAR OS INTERESSES COMUNS;

  B) A PRESTAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, COLOCANDO A SUA DISPOSIÇÃO A DOCUMENTAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA PARA COMPROVAÇÃO E APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS;

  C) A PROMOVER, LOGO APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA, AS NECESSÁRIAS MEDIDAS POLICIAIS DESTINADAS A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ESCLARECIMENTO DOS FATOS QUE DERAM CAUSA AO SINISTRO, FORNECENDO À SEGURADORA AS RESPECTIVAS CERTIDÕES POLICIAIS.

54.9. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os bens, não importa no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.

Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários a sua avaliação.

Para fins de apuração serão computadas as despesas efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

O seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova de existência, da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

54.10. Em caso de sinistro de títulos ou ações (ao portador ou nominativos) e cheques nominativos, sem prejuízo do disposto nos demais itens desta Condição Especial e nas Condições Gerais, a Seguradora promoverá a liquidação do sinistro dentro da seguinte sistemática:

Ocorrido o sinistro e após a efetiva caracterização de sua cobertura pela apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociabilidade, que serão comprovadas mediante a entrega de cópia da PETIÇÃO INICIAL prevista no Artigo 908 do Código Processual Civil, apresentará o Segurado o levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros e fornecerá à Seguradora todos os comprovantes necessários a efetiva comprovação desse valor.

Cumpridas todas as determinações acima, efetuará a Seguradora, por conta da indenização final, o adiantamento de até 80% (oitenta por cento) do prejuízo máximo comprovado, ou do limite máximo de indenização se este for menor. O Segurado se compromete formalmente a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos sinistrados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, a medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização das citadas reconstituições ou substituições.

O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da efetiva suspensão da negociabilidade em todo o Território Nacional, ou que tenham sido negociados regularmente após essa data, apesar das providências tomadas pelo Segurado e aprovadas pela Seguradora.

Tanto para efeito do adiantamento mencionado na presente cláusula quanto para efeito do pagamento da indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações na data imediatamente anterior a do sinistro.

54.11. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 55ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS

55.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir os prejuízos consequentes dos seguintes riscos cobertos.

Estão cobertos, desde que praticados no recinto do imóvel indicado nesta apólice como local do seguro, os seguintes riscos:

A) **Roubo**: cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada;

B) **Furto qualificado**: configurando-se como tal exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por inquérito policial;

C) Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa;

D) A extorsão na forma definida pelo artigo 158 do Código Penal Brasileiro.

55.2. Consideram-se bens cobertos aqueles expressamente convencionados nesta apólice, ou nas respectivas condições especiais e especificações.

55.3. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) PERDAS OU DANOS RESULTANTES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E EXTORSÃO INDIRETA COMO DEFINIDAS PELOS ARTIGOS 159 E 160, RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO;

B) PERDAS E DANOS OCORRIDOS QUANDO OS BENS COBERTOS ESTIVEREM LOCALIZADOS EM ÁREAS EXTERNAS DO IMÓVEL DESIGNADO NA APÓLICE COMO LOCAL DO SEGURO;

C) QUAISQUER DANOS PRODUZIDOS EM VITRINAS, MOSTRUÁRIOS OU OUTRAS OBRAS DE VIDRO.

55.4. ESTA APÓLICE NÃO COBRE DE FORMA ALGUMA:

A) OBJETOS EXISTENTES AO AR LIVRE, EM VARANDAS, TERRAÇOS, BEM COMO EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS, TAIS COMO GALPÕES, ALPENDRES, EMBARCAÇÕES E SEMELHANTES;

B) QUALQUER OBJETO DE VALOR ESTIMATIVO, EXCETO NO QUE DISSER RESPEITO AO VALOR MATERIAL E INTRÍNSECO;

C) COMPONENTES, PEÇAS OU ACESSÓRIOS NO INTERIOR DE AERONAVE, EMBARCAÇÃO OU VEÍCULO DE QUALQUER ESPÉCIE;

D) MERCADORIAS EM TRÂNSITO, POR QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE.

55.5. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 56ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE OBRAS DE ARTE

56.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, este seguro passa a garantir as perdas ou danos materiais causados aos bens descritos nesta apólice, exclusivamente e diretamente por:

A) Roubo e furto qualificado, ou simples tentativa de tais atos;

B) Alagamento;

C) Terremotos ou tremores de terra e maremotos;

D) Vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;

E) Queda de aeronaves;

F) Impacto de veículos terrestres, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado no local;

G) Desmoronamento;

H) Tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros;

I) Incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e suas consequências.

56.2. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) QUEDA, QUEBRA, AMASSAMENTO OU ARRANHADURA, SALVO SE DECORRENTES DE EVENTO COBERTO POR ESTA APÓLICE, DEVIDAMENTE CARACTERIZADO;

B) PREJUÍZOS CONSEQUENTES DE EMBALAGENS OU ACONDICIONAMENTOS EM DESACORDO COM OS PADRÕES EXIGÍVEIS PELOS BENS COBERTOS.

56.3. Em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados pelos peritos e avaliadores indicados pela Seguradora.

O Segurado poderá indicar peritos e avaliadores de sua confiança para acompanhar os trabalhos de regulação dos sinistros.

56.4. Em caso de perda total de qualquer objeto segurado, a Seguradora indenizará pelo valor que houver sido apurado.

Em caso de dano recuperável, a Seguradora calculará os prejuízos indenizáveis tomando por base o custo de reparação ou recuperação do objeto sinistrado, respeitadas suas características anteriores.

A Seguradora indenizará o custo de desmontagem e montagem necessárias à efetuação de reparos, bem como as despesas normais de transporte, se houver.

56.5. Em caso de danos materiais cobertos, só será declarada a perda total do objeto segurado se não houver nenhuma possibilidade de restauração.

Se, mesmo depois de restaurados, houver, por depreciação artística, redução de valor dos objetos sinistrados, ou do conjunto de que façam parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes.

56.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 57ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE DANOS ELÉTRICOS

57.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá também pelos danos com fusão, carbonização, queima ou derretimento de fios, enrolamentos, circuitos e aparelhos elétricos e eletrônicos, por calor provocado pela eletricidade gerada artificialmente em decorrência de condição acidental, súbita e imprevista, até o limite máximo de indenização definido na apólice.

57.2. EM COMPLEMENTO AOS RISCOS EXCLUÍDOS NAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE SEGURO NÃO COBRE:

A) DANOS DECORRENTES DE ELETRICIDADE GERADA NATURALMENTE POR DESCARGAS ATMOSFÉRICAS;

B) DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE FALHAS MECÂNICAS (QUEBRAS, TRINCAS, AMASSAMENTOS ETC.);

C) PERDA DE DADOS, INSTRUÇÕES ELETRÔNICAS OU *SOFTWARE* DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS;

D) DANOS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NORMAIS DE USO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DE DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA;

E) DANOS ELÉTRICOS DECORRENTES DE ALAGAMENTO, INUNDAÇÃO, RESSACA E MAREMOTO.

57.3. ADICIONALMENTE AOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO CITADOS NAS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS, ESTE SEGURO NÃO ABRANGE:

A) FUSÍVEIS, RELÊS TÉRMICOS, RESISTÊNCIAS, LÂMPADAS, VÁLVULAS TERMIÔNICAS (INCLUSIVE DE RAIOS X), TUBOS DE RAIOS CATÓDICOS, CONTATOS ELÉTRICOS (DE CONTATORES E DISJUNTORES), ESCOVAS DE CARBONO, MATERIAIS REFRATÁRIOS DE FORNOS, BEM COMO OS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO BEM, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO;

B) COMPONENTES MECÂNICOS (TAIS COMO ROLAMENTOS, ENGRENAGENS, BUCHAS, CORREIAS, EIXOS E SIMILARES) OU QUÍMICOS (ÓLEOS LUBRIFICANTES, GÁS REFRIGERANTE E SIMILARES), BEM COMO A MÃO DE OBRA APLICADA NA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DESSES COMPONENTES, MESMO QUE EM CONSEQUÊNCIA DE RISCO COBERTO.

SÃO COBERTOS, NO ENTANTO, ÓLEO ISOLANTE ELÉTRICO, ISOLADORES ELÉTRICOS, ARMÁRIOS METÁLICOS DE PAINÉIS ELÉTRICOS E TRANSFORMADORES E ELETRODUTOS, DESDE QUE DIRETAMENTE AFETADOS PELO CALOR GERADO NO EVENTO.

<u>OBSERVAÇÃO</u>: DANOS EM EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES CARACTERIZADOS COMO DETERIORAÇÃO DE MATERIAL ISOLANTE PELA AÇÃO DA IDADE, POR USO E PELO ESTADO DE CONSERVAÇÃO SÃO SUSCETÍVEIS À APLICAÇÃO DE DEPRECIAÇÃO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO.

57.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 58ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE FUNGOS (*MOLD EXCLUSION*)

58.1. Este contrato não assegura qualquer perda, dano ou despesa com consiste de, causado por, contribuído ou agravado por musgo, mofo, fungos, esporos, infecção bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca e extremos de temperaturas ou umidade, ainda que direta ou indiretamente resultante de um risco coberto.

Esta cláusula inclui, mas não limita custo para investigação, testes, serviços de profilaxia, despesas extras ou interrupção de negócio. Tal perda está excluída independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer sequência à perda.

58.2. De outra forma, se o sinistro coberto por este contrato acontece e o custo de remoção de escombros é aumentado devido à presença de ferrugem, mofo, fungos, esporos, infecção bacteriana, putrefação molhada ou seca e extremos de temperaturas ou umidade, este contrato só será responsável pelos custos de remoção de escombros que teriam sido incorridos caso tais fatos não estivessem presentes em, sobre ou perto da propriedade coberta a ser removida.

58.3. Nada aqui contido assegurará variação, alteração, renúncia ou mudança em quaisquer dos termos, limites ou condições de apólice, exceto as acima estabelecidas.

58.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 59ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS

59.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá também, até o limite máximo de indenização definido na apólice, pelo valor dos aluguéis que o Segurado, proprietário do imóvel, tiver que pagar a terceiros, se, no caso de sinistro coberto por esta apólice, for compelido a alugar outro prédio para nele se instalar.

A indenização devida será paga em prestações mensais, durante o período de reconstrução ou de reparos do prédio ou das dependências sinistradas.

59.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 60ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE PERDA DE ALUGUEL

60.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá também, até o limite máximo de indenização definido na apólice, pelo aluguel que o prédio deixar de render por não poder ser ocupado, no todo ou em parte, em virtude de haver sido danificado por qualquer evento coberto pela presente apólice.

A indenização devida será paga em prestações mensais e serão pagas durante o período de reparos ou de reconstrução do prédio sinistrado

60.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 61ª – CLÁUSULA DE INCLUSÃO DE CONTAS A RECEBER

61.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá também pela falta de cobrança das Contas a Receber, resultante de perdas ou danos físicos diretos cobertos pela presente apólice aos Registros do Segurado.

A INDENIZAÇÃO RELATIVA A ESTA COBERTURA SERÁ PARTE E NÃO ACRÉSCIMO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO DETERMINADO NA ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE.

61.2. Em caso de sinistro:

A) O Segurado deverá utilizar toda razoável diligência e presteza, inclusive ação legal, se necessário, para efetuar a cobrança de Contas a Receber pendentes, cujos Registros foram destruídos e se houver custos extras, para tanto incorridos, estes constituirão uma reclamação na medida em que reduzam o sinistro coberto. A Seguradora também responderá pelos juros sobre qualquer empréstimo para compensar cobranças prejudicadas pendentes de pagamento das importâncias não cobráveis como resultado de tais danos ou destruição;

B) Juros não ganhos e despesas de serviço de contas de pagamento diferido e perdas normais de crédito de dívidas incobráveis serão deduzidos para ser determinada a recuperação sob a presente apólice;

C) A liquidação de qualquer sinistro sob a presente apólice observará o prazo definido nas Condições Gerais, a contar da data da apresentação e aceitação pela Seguradora das provas do sinistro juramentadas do Segurado e de todos os valores recuperados pelo mesmo, a título de Contas a Receber pendentes na data do sinistro. Esses valores recuperados serão repassados a esta Seguradora pelo Segurado até um total que não exceda o valor da indenização paga. Todas as recuperações excedentes a esse valor serão do Segurado e lhe pertencerão;

D) Caso seja possível recompor os Registros de Contas a Receber do Segurado depois deles terem sido danificados ou destruídos, de modo que nenhuma falha na cobrança das Contas a Receber seja sofrida, esta Seguradora responderá somente pelo custo do material e tempo necessário para, com o exercício da devida diligência e presteza, o restabelecimento e/ou a recomposição de tais Registros de Contas a Receber, mas somente na medida em que não estiverem cobertos por qualquer outra forma de seguro;

E) Esta apólice não se aplica a sinistros devido a erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento ou erro ou falha de computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um risco coberto;

F) Esta apólice não se aplica a danos devidos a alterações, falsificações, manipulações, ocultação, destruição ou descarte de Registros de Contas a Receber cometidos para encobrir a ilícita doação, recebimento, obtenção ou retenção de dinheiro, títulos ou outros bens, mas somente na medida de tal doação, recebimento, obtenção ou retenção;

G) O Segurado concorda em utilizar quaisquer bens ou serviços adequados que lhe pertençam ou possam ser obtidos de outras fontes para reduzir o prejuízo sob a presente apólice.

61.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 62ª – CLÁUSULA DE CONTAS A PAGAR (PAGAMENTOS DIFERIDOS)

62.1. Mediante a inclusão desta cláusula na apólice, fica entendido e acordado que esta Seguradora responderá também pela perda ou dano material a bens móveis segurados, vendidos pelo Segurado nos termos de reserva de domínio ou de acordo fideicomisso ou de

qualquer plano de pagamento em prestações ou de pagamento diferido e após tais bens terem sido entregues ao comprador. A cobertura será limitada ao saldo devido de tais bens.

Na hipótese de perda de bens vendidos nos termos de planos de pagamentos diferidos, o Segurado tomará todas as medidas razoáveis, incluindo ação legal, se necessário for, para efetuar a cobrança dos valores devidos pendentes ou para recuperar a posse dos bens.

62.2. NÃO HAVERÁ RESPONSABILIDADE DO SEGURO NOS SEGUINTES CASOS:

A) PERDA RELATIVA A PRODUTOS SUJEITOS A *RECALL*, INCLUINDO, ENTRE OUTROS, AS DESPESAS DE TAL *RECALL*, TESTE OU NA PUBLICIDADE DE TAL *RECALL* POR PARTE DO SEGURADO;

B) PERDA CAUSADA POR FURTO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR PARTE DO COMPRADOR DOS BENS APÓS TAL COMPRADOR TER TOMADO POSSE DE TAIS BENS;

C) NA MEDIDA EM QUE O COMPRADOR DÊ CONTINUIDADE AOS PAGAMENTOS;

D) OCORRÊNCIAS FORA DO ÂMBITO GEOGRÁFICO DESTA APÓLICE.

62.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 63ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

63.1. QUANTO AOS DANOS QUE ENVOLVAM MATERIAL NUCLEAR, SALVO ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO E DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINADAS DE COMUM ACORDO, ESTE SEGURO NÃO COBRE PERDAS, DANOS, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS À ENERGIA NUCLEAR, OU RADIOATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO PORÉM SEM LIMITAR À LISTA SEGUINTE, INDEPENDENTE DA CAUSA, SEQUÊNCIA OU DINÂMICA DO REFERIDO EVENTO CAUSADOR DO DANO:

A) ÍONS RADIOATIVOS EMANADOS DE CONTAMINAÇÃO POR QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR, INCLUINDO OS ASSOCIADOS AOS PROCESSOS DE COMBUSTÃO, ASSIM COMO OS RESÍDUOS NUCLEARES;

B) NO QUE SE REFEREM ÀS INSTALAÇÕES NUCLEARES, REATORES, ASSIM COMO OUTROS SISTEMAS NUCLEARES OU OUTROS COMPONENTES: PROPRIEDADES TÓXICAS, RADIOATIVAS, EXPLOSIVAS, CONTAMINANTES OU QUALQUER OUTRA ENVOLVENDO OUTROS RISCOS DE QUALQUER NATUREZA;

C) QUALQUER ARMA OU EQUIPAMENTO SIMILAR QUE ENVOLVA A UTILIZAÇÃO DE FUSÃO OU FISSÃO ATÔMICA OU NUCLEAR OU QUALQUER OUTRA REAÇÃO SIMILAR, INCLUINDO MATERIAL OU ENERGIA RADIOATIVA.

63.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 64ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS

64.1. NÃO OBSTANTE QUALQUER PROVISÃO EM CONTRÁRIO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE ESTE SEGURO NÃO COBRE PERDA, DANO, DESTRUIÇÃO, DISTORÇÃO, RASURA, CORRUPÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS POR QUALQUER CAUSA QUE SEJA (INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADO A VÍRUS DE COMPUTADOR) OU PERDA DE USO, REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE, CUSTO OU DESPESA DE QUALQUER NATUREZA, QUE DAÍ RESULTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA CONCOMITANTEMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA.

64.2. Definições para fins de aplicação da presente cláusula:

A) "Dados Eletrônicos" significam fatos, conceitos e informações convertidos para um formato apropriado para comunicação, interpretação ou processamento por equipamento de processamento de dados eletrônicos e eletromecânicos, ou eletronicamente controlado, e incluem programas, software e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento;

B) "Vírus de Computador" significa um conjunto de instruções ou códigos que corrompam e causem dano, não autorizados, que incluam um conjunto de instruções ou códigos não autorizados, mal intencionalmente introduzidos, programáticos ou não, que se propaguem através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. "Vírus de Computador" inclui, mas não se limita a *Trojan Horses, worms* e *time or logic bombs*

64.3. Todavia, caso um dos eventos a seguir listados resulte de quaisquer das ocorrências descritas na alínea "A" acima, este seguro cobrirá as perdas diretamente causadas por tais eventos desde que ocorram durante a vigência deste seguro:

A) Incêndio;
B) Explosão.

64.4. Meios de avaliação de processamento de dados eletrônicos

Não obstante, qualquer entendimento em contrário neste Contrato, fica entendido e acordado o seguinte:

A) Se um meio de processamento eletrônico de dados segurado por esta apólice vier a sofrer perdas ou danos físicos cobertos, a determinação do prejuízo se baseará no custo de reparo, substituição ou restauração de tal meio à condição existente imediatamente antes de tal perda ou dano, incluindo o custo de reprodução de quaisquer Dados Eletrônicos lá contidos, desde que tal meio seja reparado, substituído ou restaurado;

B) Tal custo de reprodução incluirá todos os valores razoáveis e necessários que não excedam qualquer uma perda, incorrida pelo Segurado ao recriar, coletar e compor tais Dados Eletrônicos;

C) Se o meio não for reparado, substituído ou restaurado, a base de indenização será o custo do meio virgem.

64.5. TODAVIA, ESTE CONTRATO NÃO COBRE QUALQUER MONTANTE RELATIVO AO VALOR DE TAIS DADOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO, OU QUALQUER OUTRA PARTE, MESMO SE TAIS DADOS ELETRÔNICOS NÃO POSSAM SER RECRIADOS, COLETADOS OU COMPOSTOS.

64.6. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 66ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE INFORMÁTICA

66.1. ESTÃO EXCLUÍDOS DESTE CONTRATO, OS SINISTROS CONSEQUENTES, DIRETA OU INDIRETAMENTE DE PERDA DE, ALTERAÇÃO DE, OU DANO A, OU UMA REDUÇÃO NA FUNCIONALIDADE, DISPONIBILIDADE OU OPERAÇÃO DE UM SISTEMA DE COMPUTADOR, *HARDWARE*, PROGRAMA, *SOFTWARE*, DADOS, REPOSITÓRIO DE INFORMAÇÃO, MICROCHIP, CIRCUITO INTEGRADO OU DISPOSITIVO SEMELHANTE EM EQUIPAMENTO COMPUTADORIZADO OU EQUIPAMENTO NÃO COMPUTADORIZADO, SENDO OU NÃO DE PROPRIEDADE DO SEGURADO.

66.2. No entanto, as exclusões acima não prevalecem se os sinistros sejam consequentes de um ou mais dos seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, impacto de veículo ou aeronave, queda de objetos, vendaval, granizo, tornado, ciclone, furacão, terremoto, vulcão, tsunami, inundação, geada ou peso da neve.

66.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 67ª – CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA COBERTURAS

67.1. Tendo em vista a contratação de um **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO** para as coberturas a seguir especificadas, fica estabelecido que, ao contrário do que dispõe **a CLÁUSULA 6ª- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o valor máximo indenizável para o conjunto dessas coberturas, considerado a soma de todas as indenizações e despesas por elas pagas, será o valor definido como LMI único.

67.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 68ª – CLÁUSULA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) ÚNICO PARA LOCAIS

68.1. Tendo em vista a contratação de um **LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO ÚNICO** para os locais a seguir especificados, fica estabelecido que, ao contrário do que dispõe a **CLÁUSULA 6ª- LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o máximo indenizável para o conjunto desses locais, considerada a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelas coberturas contratadas conforme consta da especificação da apólice, será o valor definido como LMI único.

68.2. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 69ª – CLÁUSULA PARA ACONDICIONAMENTO EM FARDOS PRENSADOS

69.1. Fica entendido e acordado que as fibras vegetais, forragem, aparas, trapos e outras mercadorias semelhantes, existentes no risco, serão acondicionados em fardos prensados, amarrados com arame ou verguinhas de ferro, fardos estes que, em se tratando de algodão ou resíduos de algodão, deverão pesar pelo menos 250 kg por m³.

69.2. Nos casos de fibras de sisal, juta e malva, os respectivos fardos poderão ser amarrados com cordas de sisal, juta e malva, em vez de arame ou verguinhas de ferro.

69.3. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A INOBSERVÂNCIA DESTA CLÁUSULA IMPLICARÁ, EM CASO DE SINISTRO, NA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A QUE O SEGURADO TERIA DIREITO, NA HIPÓTESE DE HAVER CUMPRIDO O DISPOSTO ACIMA, NA MESMA PROPORÇÃO DO PRÊMIO PAGO PARA O QUE SERIA DEVIDO SE NÃO CONSTASSE DA APÓLICE A PRESENTE CLÁUSULA.

69.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 70ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE GUERRA

70.1. ESTE CONTRATO EXCLUIRÁ QUALQUER PERDA DECORRENTE DE DANOS OCORRIDOS DURANTE OU EM CONSEQUÊNCIA DE GUERRA, INVASÃO, ATOS DE INIMIGOS ESTRANGEIROS, ATOS DE HOSTILIDADES (TENHA SIDO DECLARADA GUERRA OU NÃO), GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, GOVERNO MILITAR, USURPAÇÃO DE GOVERNO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, REQUISIÇÃO, DESTRUIÇÃO OU DANO AO PATRIMÔNIO POR, OU SOB ORDEM DE, QUALQUER GOVERNO OU AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL.

70.2. Todavia, fica acordado e entendido que este Contrato cobrirá qualquer Perda ocasionada por, ou através de, ou em consequência direta ou indireta de qualquer dos seguintes atos:

A) Revolta popular, greves e *lockouts*, desde que tais atos não assumam ou atinjam proporções de levante, de instauração de governo militar ou usurpação de poder de governo; ou

B) Vandalismo, mesmo que não originados das circunstâncias descritas no item A acima, e desde que tais atos não sejam parte de uma guerra civil ou internacional, rebelião, insurreição ou atos de motins ou guerrilha, e sempre que respeitados escopo, termos e condições da Apólice.

70.3. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 71ª – CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE VAZAMENTO E/OU POLUIÇÃO

71.1. FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE ALÉM DOS TERMOS, EXCLUSÕES, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTIDAS NESTE CONTRATO, AS PERDAS OU DANOS DECORRENTES DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO ESTÃO EXCLUÍDAS.

71.2. EXCLUEM-SE DE MANEIRA PARTICULAR, OS CUSTOS INERENTES À LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO AMBIENTAL (SOLO, SUBSOLO, AR E ÁGUA).

71.3. Não obstante o acima, não estão excluídos da cobertura os danos materiais diretamente causados aos bens ou propriedades segurados decorrentes da poluição e/ou contaminação como consequência diretas de incêndio, raio, explosão ou riscos acessórios cobertos pela apólice.

71.4. Ratificam-se os termos das Condições Gerais e Especiais desta apólice, que não tenham sido alterados pela presente cláusula.

CLÁUSULA 72ª – CLÁUSULA DE EMBARGOS E SANÇÕES

1. O objetivo da presente cláusula, respeitando-se todo o conteúdo destas Condições Gerais, é estabelecer os procedimentos que devem ser assumidos pelo Segurado e pela Seguradora, bem como, os critérios que serão utilizados para suspensão da(s) cobertura(s) contratada(s) ou do(s) pagamento(s) de quaisquer indenizações devidas pelo presente contrato de seguro, nas situações nas quais o Segurado ou seu(s) beneficiário(s) de indenizações for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional, desde que não violem o ordenamento jurídico pátrio e a ordem pública.

Ressalta-se que as coberturas contratadas através do presente contrato de seguro ficam suspensas a partir da data de ingresso do segurado nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas.

Durante o processo de regulação do sinistro esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao

terrorismo. Neste sentido, no que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado, entretanto, o pagamento da indenização fica suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.

Adicionalmente, no caso de sanção de indisponibilidade de bens por parte Segurado ou beneficiários, nos termos da Lei n. 13.810, de 8 de março de 2019, qualquer tipo de pagamento decorrente do presente contrato de seguro ficará suspenso até que ocorra a superação da referida sanção ou até que ocorra decisão da corte judicial superior brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora. Destaca-se que o referido procedimento não prejudica o direito à cobertura contratada.

CLÁUSULA 73ª CONDIÇÃO PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Consequentemente, e, não obstante qualquer outra disposição em contrário em qualquer condição, termo ou cláusula, este seguro não garante nenhuma perda, dano, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, direta ou indiretamente decorrente de, atribuível a, ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

2. Para os fins desta Condição Particular, perda, dano, reclamação, reivindicação, custo, despesa ou outra quantia, inclui, entre outros, qualquer custo para limpar, desintoxicar, remover, monitorar, testar ou indenizar:

2.1. O que for relacionado a uma Doença Transmissível, ou

2.2. Qualquer propriedade segurada na Apólice que seja afetada por Doença Transmissível.

3. Doença Transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não;

3.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

3.3. A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso dos Bens Segurados na Apólice.

4. Esta Condição Particular se aplica a todas as coberturas e condições da Apólice, inclusive às Coberturas Adicionais, prevalecendo sobre exceções a qualquer exclusão e qualquer concessão de cobertura contrária à mesma.

5. Ratificam-se os demais termos das Condições Contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alterados ou revogados por esta Condição Particular.

CLÁUSULA 74º - CLÁUSULA EXCLUSÃO DE RISCOS CIBERNÉTICOS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, incluindo neste conceito as Condições Gerais, Especiais e Particulares ou qualquer endosso ao mesmo, este contrato de seguro exclui:

1.1. Perda cibernética;

1.2. Perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa de qualquer natureza gerada direta ou indiretamente por, contribuído para, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparo, substituição, restauração ou reprodução de qualquer dado, incluindo qualquer quantia relacionada ao valor de tais dados; independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência do mesmo.

1.3. No caso de qualquer parte do contrato de seguro ou eventual endosso relacionados à Cláusula Cibernética ser considerada inválida ou inexequível, por decisões judiciais com trânsito em julgado, o restante do contrato de seguro permanecerá em pleno vigor e efeito.

1.4. Esta cláusula prevalecerá e, se estiver em conflito com qualquer outra redação presente na apólice ou em qualquer endosso, à mesma, ainda que tendo uma relação com perda cibernética ou de dados, substituindo tal redação.

2. Definições

2.1. Perda Cibernética significa qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada direta ou indiretamente por, contribuído por, resultante de, decorrente de ou em conexão com qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, mas não limitado a qualquer ação tomada no controle, prevenção, supressão ou correção de qualquer Ataque Cibernético ou Incidente Cibernético.

2.2. Ataque Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de sua hora e local, ou a ameaça ou fraude destes que implique o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema de computador.

2.3. Incidente cibernético significa:

2.3.1. Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionados que impliquem o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador; ou

2.3.2. Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de indisponibilidade parcial ou total relacionada ou falhas no acesso, processo, uso ou operação de qualquer Sistema de Computador.

2.4. Sistema de computador significa qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrônico (incluindo, mas não limitado a, smartphone, laptop, tablet, dispositivo portátil), servidor, nuvem ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração supracitada e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou recurso de backup associado, pertencente ou operado pelo segurado ou qualquer outra parte.

2.5. Dados significam informações, fatos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registrada ou transmitida em uma forma para ser usada, acessada, processada, transmitida ou armazenada por um sistema de computador.